



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IAN CHAGAS MENDES**

**OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS:  
UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS ATUAIS**

Salvador  
2023

**IAN CHAGAS MENDES**

**OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS:  
UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS ATUAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Jaime Barreiros Neto

Salvador  
2024

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**IAN CHAGAS MENDES**

**OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS:  
UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS ATUAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2024.

A todos que me acompanharam nessa jornada e não pude citar.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus Pai Todo Poderoso, a Deus Filho Redentor do Mundo, a Deus Espírito Santo, nosso Paráclito.

À Bem-aventurada Virgem Maria por suas interseções a meu favor.

A meus pais Fernanda e Sérgio por sempre buscarem me proporcionar do melhor.

A todos meus outros familiares, os que estão vivos e os que já partiram.

A meu orientador Jaime Barreiros Neto e meu mentor Vinícius Santana, sem a ajuda dos quais esse trabalho não seria possível

A meus amigos mais próximos durante essa jornada: Hugo Dantas, João Cohim, Nicolas Scippa, Vitor Britto, Paula Trindade e Andreza Duarte

“Para o Artista pensamento e linguagem são instrumentos de uma arte”.

Oscar Wilde

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo uma investigação acerca do direito à liberdade de expressão, visando contribuir com o debate sobre esse assunto de forma apartidária e independente. Serão visitados os aspectos teórico-dogmáticos de tal direito que foram pensados por alguns filósofos ao longo da história, analisando a influência que tiveram tais ideias na construção legislativa e constitucional através do mundo, notavelmente na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França pós-revolução, também será estabelecido como o direito à liberdade de expressão é condição indispensável para a democracia liberal da forma que passou a ser compreendida mundialmente a partir do século XX. Posteriormente, será investigado como esse direito foi positivado na legislação e nas constituições brasileiras desde a independência, passando pelos períodos ditatoriais e chegando até os dias atuais, quando vem sendo cada vez mais relativizada em nome de paradigmas filosóficos atuais, como a necessidade de combater a desinformação e mitigar o discurso de ódio, ensejando no congresso a discussão de leis e no judiciário a abertura de inquéritos visando combater a desinformação. Por fim, serão analisados os precedentes que vêm sendo criados pelos tribunais superiores, notavelmente o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, através de suas resoluções, julgados e do inquérito 4781.

**Palavras-chave:** Liberdade; expressão; censura; precedentes; tribunais; desinformação.

## ABSTRACT

The present work aims to investigate the right to freedom of expression, aiming to contribute to the debate on this subject in a nonpartisan and independent manner. The theoretical and dogmatic aspects of this right, as conceived by some philosophers throughout history, will be explored, analyzing the influence these ideas had on legislative and constitutional construction worldwide, notably in England, the United States, and post-revolution France. It will also be established how the right to freedom of expression is an indispensable condition for liberal democracy as it has come to be understood worldwide since the 20th century. Subsequently, the focus will be on how this right has been enshrined in legislation and constitutions in Brazil since independence, passing through dictatorial periods and arriving at the present day, where it is increasingly relativized in the name of current philosophical paradigms, such as the need to combat misinformation and mitigate hate speech, prompting legislative discussions in congress and the opening of inquiries in the judiciary aimed at combating misinformation. Finally, the precedents being created by higher courts, notably the Superior Electoral Court and the Federal Supreme Court, will be analyzed, through their resolutions, judgments, and Inquiry 4781.

**Keywords:** freedom; expression; censorship; precedentes; courts; disinformation;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS TEÓRICO-DOGMÁTICOS RELACIONADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b>	<b>13</b>
2.1 A TOLERÂNCIA NO CONTEXTO DO ILUMINISMO	16
2.2 O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL COMO PARADIGMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
2.3 CONCEPÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO INÍCIO DA ERA CONTEMPORÂNEA	26
<b>3 AS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA HISTÓRIA DO BRASIL</b>	<b>37</b>
3.1 O PARADIGMA ATUAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SENTIDO ESTRITO SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	40
3.2 O ESTADO DA ARTE ATUAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO CONTEXTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS	44
<b>4 O (DES)ACERTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS NA OBSERVÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM CAMPANHAS ELEITORAIS</b>	<b>53</b>
4.1 A CONDUTA SISTEMICAMENTE CONTRADITÓRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONTEMPORANEIDADE ELEITORAL BRASILEIRA	54
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Sendo a democracia no Brasil uma conquista relativamente nova – positivada, enfim, com a constituição federal de 1988 – a sombra de uma nova ditadura ainda percorre os ânimos da política pátria. O temor do autoritarismo, da repressão a liberdades individuais e do retrocesso nos direitos e garantias fundamentais sempre pauta o debate entre: os que defendem a liberdade de expressão de forma ampla, geral e irrestrita, conforme previsto no art.220, parágrafo 1º da supracitada carta magna e aqueles a alegar que tal extensão da liberdade legitimaria discursos de intolerância, arando solo fértil para o florescer de um radicalismo político que ameaçaria a continuidade da própria democracia recém conquistada, repetindo o ocorrido em 1964.

Desde que o Brasil entrou no atual cenário de polarização – iniciado, talvez, com o processo de *Impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016 – muito se discute sobre temas que, há alguns anos, pareciam ser consenso em uma ordem internacional pautada pela democracia liberal: liberdades civis, direitos humanos e, principalmente, a livre manifestação de ideias. As última eleições geral do Brasil – realizadas em 2018 e 2022 – talvez sejam os eventos que mais contribuíram para devolver à tona o debate sobre liberdade de imprensa, que já se via sob pressão devido ao uso das redes sociais e o enorme fluxo de informação dela oriundo. Atualmente, partidos, figuras políticas influentes e até juízes de alta hierarquia discutem a possibilidade de regulamentar as redes sociais por um Projeto de Lei ainda em tramitação. Críticos do referido projeto, por sua vez, comparam tal ideia a leis homólogas em países manifestamente autoritários, a exemplo de Cuba, Venezuela, Irã ou Rússia; alegam que dar às autoridades do estado o poder de decisão sobre quais informações podem ou não circular é o mesmo que reinstaurar a censura – tão criticada por artistas e intelectuais durante a ditadura militar.

Nesse sentido, surge o problema referente ao Direito à liberdade de expressão no contexto da democracia liberal, cuja maior expressão é o processo eleitoral. Questiona-se: quais são os limites da liberdade de expressão no âmbito das campanhas eleitorais? Quais as consequências do exercício de tal liberdade? Tais consequências são positivas ou negativas? Há um bem maior a ser protegido pela mitigação desse direito? É vicioso à democracia que um eleitor vote induzido por informações falsas?

O objetivo geral desse trabalho é analisar a jurisprudência atual do TSE e outros tribunais eleitorais para entender sob quais fundamentos proferem decisões alvos de controvérsia social, com determinados setores as considerando deveras restritivas enquanto

outros as entendem como necessárias para manter o bom funcionamento da democracia. A partir dessa análise, serão investigados os precedentes gerados por estas.

Em um momento inicial, abordaremos o conceito “Liberdade de Expressão” do ponto de vista jurídico e filosófico-ontológico, investigando sua construção doutrinária ao longo da história. Nesse ínterim, serão brevemente abordados: a liberdade no período pré-iluminista e algumas formas de coagi-la usadas nos períodos antigos; a ideia de “tolerância”, conforme as teorias dos filósofos iluministas John Locke e Voltaire; a construção desse conceito nas constituições do mundo, desde a Magna Carta inglesa até o dos Estados Unidos, vista até hoje como um parâmetro normativo para a legislação referente ao tema e a evolução filosófica da liberdade de expressão nos séculos XIX, XX até o XX. Tal análise visa mostrar como tal ideia independe do lado político, não se limitando a uma bandeira da direita, da esquerda, do centro ou qualquer uma entre tais subdivisões ideológicas.

Em seguida, será analisado como o tema foi tratado na história política do Brasil, desde a constituição imperial de 1824 até os dias de hoje. Chegando à contemporaneidade, veremos a dimensão de termos hodiernamente populares no panorama político, como “*Fake news*” e “Discurso de ódio” vem influenciando no quadro eleitoral.

Por fim, tudo isso será analisado à luz do cenário brasileiro hodiernos, com uma investigação nos precedentes formados nos tribunais superiores – notavelmente o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal – sobre como a liberdade de expressão vem sendo compreendida no plenário de suas cortes, seja através de suas resoluções, julgados ou mesmo votos de ministros.

Considerando que o Brasil um estado democrático de direito regido por uma constituição – documento cuja relevância não é apenas jurídica, mas também política – é mister investigar como o direito à liberdade de expressão, previsto no art.5º, inciso IV e art.220, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, é observado pelas normas e interpretado pelos tribunais no exercício dos direitos políticos em pleitos eleitorais: não apenas o exercício ativo (votar) ou o passivo (ser votado), mas também quais informações podem ser repassadas durante as campanhas de forma a evitar condenações por danos morais e incidência de responsabilidade indenizatória.

A liberdade de expressão no exercício de direitos políticos é um assunto cujo interesse não está reservado aos operadores do direito, mas toda a sociedade civil. Assim, debater qual o seu conceito e limites em uma tentativa de elucidar o binômio “Liberdade de expressão x *Fake News* e discurso de ódio” é um estudo essencial para colaborar com o aperfeiçoamento da democracia liberal representativa, bem como o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Sendo o acadêmico que escreve um entusiasta das ciências políticas e da relação entre sociedade e direito, analisar esse cenário sob uma perspectiva apartidária soou como um desafio interessante, razão pela qual vem expor a devida relevância social do tema: A liberdade de expressão no exercício de direitos políticos é um assunto cujo interesse não está reservado aos operadores do direito, mas toda a sociedade civil. Assim, debater qual o seu conceito e limites em uma tentativa de elucidar o binômio “Liberdade de expressão x *Fake News* e discurso de ódio” é um estudo essencial para colaborar com o aperfeiçoamento da democracia liberal representativa, bem como o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

O presente trabalho seguirá uma pesquisa eminentemente bibliográfica por teses e artigos acadêmicos, livros clássicos referentes ao tema e notícias atuais. Também será feito um estudo de caso através da análise de precedentes legislativos e jurisprudenciais no último capítulo, conforme se demonstrará adiante. A abordagem será qualitativa, uma vez que se busca compreender o objeto de pesquisa, sem certezas preliminares, sendo a opinião do pesquisador – ainda que tentando manter o apartidarismo – influenciada pelos fenômenos observáveis. Por fim, o método será hipotético dedutivo, uma vez que tentaremos chegar a conclusões lógicas a partir de premissas.

## 2 ASPECTOS TEÓRICO-DOGMÁTICOS RELACIONADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diversas correntes de pensamento ao longo da história tentaram imaginar como a liberdade de expressão deveria ser positivada nos ordenamentos jurídicos, de uma forma que permitisse a circulação de conteúdo considerado perigoso e ofensivo, mas minimizasse os danos existenciais que viessem a ser causados. No mundo antigo, século V a.C, já dizia o dramaturgo Grego Eurípidés (480 a.C – 406 a.C) na peça “Suplicantes” que a liberdade estava na possibilidade de, quando quisesse, trazer um conselho útil à sua urbe – como eram conhecidas as comunidades habitacionais à época – ou, quando não quisesse, se calar (2019, p.137).

Da mesma forma que não há um consenso doutrinário entre os defensores da liberdade de expressão acerca de qual seria o seu berço, o mesmo ocorre entre aqueles que se mostram céticos com relação às suas consequências e, portanto, defendem sua mitigação pelo poder do estado. Ambos os pontos de vista serão conceituados, pois tal ceticismo, conforme será exposto adiante, não se faz presente apenas no contexto atual, buscando, desde sempre, se justificar sobre diversas razões, seja a preservação a ordem social vigente de reformadores ou revolucionários, seja a defesa da integridade psíquica de minorias sociais.

Na Grécia antiga, por exemplo, havia a ferramenta do ostracismo, que segundo o que escreveu Aristóteles (384 a.C – 322 a.C) no seu livro “Política” (2017, p.143), era mais frequentemente usada nas cidades cuja forma de governo era a democracia – a exemplo de Atenas –, uma vez que tais governos eram baseados na igualdade política dos cidadãos. Nesta circunstância, escreveu o filósofo que aqueles a se destacarem por suas aptidões, fortuna, influência política ou qualquer qualidade que o colocasse acima dos demais era expulso da cidade por um período, até cessar os efeitos dessa preeminência.

Tal ferramenta, visto que usada onde se pressupunha um padrão moral pautado na igualdade de exercício dos direitos na política, calava a voz de determinados políticos que desafiavam esse consenso. Aristóteles também pontuou (2017, p.145) que tal ferramenta também se faz presente em outras artes ou ciências, pois:

[...] o pintor não poderia permitir que a representação do seu animal tenha um pé que ultrapasse em simetria, nem se sua beleza o distinguisse, nem um construtor de naus faria o mesmo com relação à sua proa, ou a qualquer outra das partes da sua nau, nem o mestre de coro permitirá que a melhor e mais bela voz de todo o coro não esteja com os demais no mesmo coro.

Ainda, para o filósofo antigo, era preferível que o governo, uma vez estabelecido, fosse preventivo a esse tipo de situação (Aristóteles, 2017, p.145), sendo mais aconselhável que os legisladores, ao estabelecer as leis, buscasse ao máximo evitar o uso tal ferramenta. Ainda segundo Aristóteles, o ostracismo seria uma forma de aplicar a justiça – que, em sua teoria, ocorre quando tratamos os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade (inserir a fonte) – no âmbito da política, reforçando sua natureza de prevenir as antigas comunidades de eventuais instabilidades causadas por políticos que tentassem se sobressair ao regime estabelecido.

Segundo escreveu o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) no seu livro “Do contrato social”, uma instituição semelhante foi aplicada dentro do costume de Esparta – historicamente conhecida por sua rígida disciplina – à mesma época. Seu *modus operandi* consistia em, quando um cidadão com fama de transgressor apresentasse uma proposta considerada útil ao conselho da cidade, os conselheiros deliberadamente a ignorarem, fazendo-a ser repetida por algum cidadão de boa imagem. (2016, p. 187)

Ainda no cenário da Grécia antiga, outro caso famoso de ceticismo à liberdade de expressão – embora não se relacione necessariamente ao ostracismo – é a história de Sócrates, cuja condenação foi um dos maiores exemplos negativos da intolerância (Voltaire, 2022, p. 154). Tendo sido o pensador responsável pela criação do método maiêutico, o antigo filósofo tinha o hábito de questionar os sofistas e as autoridades atenienses fazendo repetidas perguntas, tentando inspirá-los a alcançar a verdade.

A respeito de Sócrates, ainda é possível falar que foi um dos poucos cidadãos atenienses a ser condenado por proferir opiniões (Voltaire, 2022, p. 154). Outras instituições na História Antiga aplicaram mitigações legais à liberdade de expressão, tendo se destacado – além das supramencionadas – aquela que exercia a “censura”, usada com certa frequência na República Romana.

Em um capítulo da sua obra dedicado a listar as instituições da Roma Antiga, Rousseau (2016, p. 185) afirmou que naquele regime, a opinião do povo acerca de determinada matéria estaria legitimamente representada pelo exercício da censura às opiniões opostas, sendo o censor público uma espécie de arauto da soberania popular. Na visão do filósofo, a censura seria uma reação orgânica da opinião pública na defesa de seu interesse, um consenso democrático previamente estabelecido que não estava sujeito a modificações de curto prazo; um “interesse público” defendido pela “vontade-geral”, termo constantemente citado pelo autor na sua obra.

Prosseguindo com a sua linha de raciocínio, o intelectual (2016, p.186) chegou a advogar que fossem corrigidas as opiniões dos homens como forma de moldar seus costumes, argumentando que a censura “pode ser útil para conservar os modos, nunca para restabelecê-los”. Observa-se por tais palavras uma espécie de temor que opiniões individuais, ao se corromper, ameaçassem a “vontade geral” que, segundo o autor, “deve partir de todos para se aplicar a todos” (Rousseau, 2016, p. 83)

Neste ínterim, cumpre destacar que a República Romana – sob a justificativa de defender o interesse público – constantemente recorreu a outra instituição conceituada pelo filósofo na obra; a saber, a “ditadura”, que dava ao cônsul poderes excepcionais visando restaurar a ordem social. Ao longo da história, portanto, a liberdade de expressão sempre caminhou lado a lado com aqueles que eram céticos quanto ao seu exercício de forma ilimitada.

Um dos mais ardentes defensores da liberdade de expressão foi o poeta britânico John Milton (1608-1674), autor do panfleto “Areopagítica – discurso sobre a liberdade de expressão”, no qual escreveu (2009, p.28) que era mister ter prudência na análise das obras deixadas pelos homens notáveis de cada sociedade ou época, a fim de evitar que a experiência ali acumulada fosse perdida. O autor considerava que, sendo todos os livros uma herança intelectual que mantinha viva a memória dos homens do passado, proibi-los à circulação seria equivalente a um assassinato.

O autor prossegue com seu raciocínio, afirmando que a censura prévia de livros desencorajava nas pessoas a busca pela verdade, uma vez que limitaria o intelecto de – tendo acesso às informações consideradas danosas – refutá-las por sua própria capacidade de julgamento e ponderação. Mais adiante, afirmou (Milton, 2009, p. 56) que proibir determinados livros de serem impressos visando manter uma uniformidade nos costumes sociais também demandaria uma censura aos divertimentos, pois temia que a mesmas justificativas para proibir a circulação de determinadas obras se expandissem às outras dimensões do conhecimento humano.

Iniciando um raciocínio sobre a natureza existencial da liberdade de expressão, o escritor Gustavo Maultasch (2022, p.14) em sua obra “Contra toda a censura – um pequeno tratado sobre liberdade de expressão” a definiu, em linhas gerais, como a liberdade de todo indivíduo para elaborar ou não uma opinião. Uma vez elaborada, ele dispõe da faculdade de exteriorizá-la por palavras, sendo esse o conceito de tal liberdade quando analisada de forma pura e simples.

Maultasch, porém, também enxerga uma natureza principiológica na liberdade de expressão, cuja função estaria em defender qualquer discurso publicamente proferido – seja ele

considerado aceitável ou odioso – contra um consenso social dominante; argumenta o autor que essa é a justificativa existencial da liberdade de expressão, pois, em se tratando de defender apenas o que é socialmente aceito, não seria necessária tal liberdade (Maultasch, 2022, p.15). Sendo a própria democracia liberal um regime baseado em direitos individuais que se harmonizam pela formação de consensos, a possibilidade de defendê-los ou questioná-los faz-se *conditio sine qua non* tanto para sua existência quanto para sua edificação.

O movimento iluminista e as revoluções liberais inspiradas por suas ideias foram marcos fundamentais para a evolução desse conceito. Nos tópicos seguintes, será tratado a respeito de sua construção histórica, tanto na dimensão jurídico-política quanto na filosófica.

## 2.1 A TOLERÂNCIA NO CONTEXTO DO ILUMINISMO

Entre o final do século XVII e quase todo o século XVIII, época também conhecida como “iluminismo” – por ser o período em que se situam a maioria dos filósofos de um movimento intelectual conhecido como “século das luzes” – cujo objetivo era investigar e esclarecer determinados assuntos que, por desafiarem o consenso social até então dominante, permaneciam na escuridão do desconhecimento, a separação entre Igreja e Estado não era cristalina como atualmente. Qualquer argumento sobre liberdade de expressão estava profundamente associado à ideia de “tolerância religiosa”, pois os ordenamentos jurídicos eram altamente influenciados por leis e princípios eclesiásticos.

Após a reforma protestante, em um contexto que tribunais eclesiásticos ganharam força por ser palco de disputas entre católicos e outras vertentes do protestantismo, escreveu John Locke (2022, p. 34) na obra “carta sobre a tolerância” um questionamento às convicções daqueles que, em nome da religião, perseguiram outras pessoas. Tal apelo visava questionar o porquê cristãos de diferentes credos brigavam entre si – muitas vezes através de perseguições físicas ou judiciais – por divergências de interpretação bíblica, enquanto eram indulgentes com membros de suas denominações e assembleias que praticassem as mesmas condutas que toda a cristandade concordaria ser pecaminosas.

Segundo o autor (Locke, 2022, p. 36-37), ser tolerante com aqueles que divergem em matéria religiosa não seria apenas coerente com o Evangelho de Jesus Cristo e os ensinamentos cristãos, mas também com os próprios interesses da humanidade em sua aspiração por paz. Para o escritor, a conversão pela força – muito comum em sua época – se mostrava um meio ineficaz, desvantajoso na busca por harmonia social e contrário à própria vontade de Deus.

Sendo partidário da separação de funções entre os magistrados civis e religiosos – antecipando a ideia de estado laico, hoje presente em boa parte das constituições ao redor do mundo – afirmou Locke (2022, p. 39) o seguinte:

O cuidado com as almas não pode convir ao magistrado civil, porque seu poder consiste apenas em força externa, enquanto a religião verdadeira e redentora consiste na persuasão interna da mente, sem a qual nada é aceitável para Deus. E a natureza do entendimento é tal, que ele não pode ser obrigado à crença em coisa alguma por força externa.

Tal vedação, segundo Locke, não proibiria a discussão sobre artigos de Fé e até a tentativa de persuasão, que o autor – sendo ele próprio um cristão praticante e, portanto, devoto da “Doutrina da Salvação” – considerava essencial para bem orientar as almas. Esse conflito, entretanto, deveria permanecer no campo das ideias ao invés de recorrer às armas, pois não caberia ao magistrado civil ou qualquer autoridade política o estabelecimento de doutrinas referentes à Fé.

Contudo, o pensador também prescreveu limites que as igrejas deveriam observar dentro dessa proposta de tolerância mútua entre as vertentes cristãs, em vista da harmonia que almejava alcançar entre elas. O primeiro desses limites (Locke, 2022, p.44) estava no zelo pela estrita observação das regras internas de cada congregação, pois manter na comunidade alguém que deliberadamente transgredisse suas prescrições conduziria, invariavelmente, ao rumo do seu fim imediato.

Dentro dessa possibilidade sancionatória proposta por Locke (2022, p.45) como sendo a “punição máxima do poder eclesiástico” e podendo ser aplicada por qualquer Igreja ou comunidade, deveriam ser terminantemente evitadas palavras duras e vexatórias, humilhações públicas ou punições físicas. A excomunhão, para o filósofo não poderia exercer qualquer poder que fosse de competência da autoridade civil, garantindo ao excomungado que fosse resguardada sua reputação e seus bens materiais não sofressem qualquer espoliação.

Ainda sobre essa vedação a lesar os bens civis de outra pessoa por pertencer a religião distinta – que seria o segundo limite proposto por Locke (2022, p. 45), estendido até mesmo às religiões pagãs – ela estaria entre os direitos e liberdades inerentes a qualquer ser humano, os quais estariam fora da esfera de influência religiosa. Enxergava o escritor que o proceder com violência entre vertentes do cristianismo era faltar com caridade e generosidade para com o próximo, sendo que tais virtudes temperamentais, no entendimento de Locke, eram inerentemente cristãs.

A proibição à lesão, à espoliação dos bens e outras formas de violência, para Locke (2022, p.46), permaneceria válida mesmo quando se tratasse de igrejas distintas, pois o autor entendia que nenhuma delas tinha competência jurisdicional sobre as outras, dispondo cada uma de plena autonomia. Ele acreditava que a presença política de magistrados civis em alguma comunidade em nada devia influenciar no direito das igrejas, pois estas deveriam continuar independentes entre si.

Cumprindo ainda destacar (Brandão, 2011, p. 13) que, na concepção Lockeana, o principal escopo de cada governo civil constituído é tutelar os direitos naturais – quais sejam, a vida, a liberdade e a propriedade – sendo plenamente legítimo a um povo que, face a violações de tais garantias, invoquem seu direito a resistir, depondo tal governo através de uma revolta. Sendo os cidadãos dotados dessa liberdade de retomarem seus direitos através do exercício da soberania popular, a necessidade da tolerância consistentemente defendida pelo intelectual *in casu* se dá em respeito a um desses direitos fundamentais; qual seja, a liberdade.

Vivendo em um contexto em que novas denominações religiosas surgiam, e suas doutrinas e interpretações bíblicas provocariam divisões que resultariam em conflitos entre os reinos da Inglaterra (Anglicana), Escócia (Presbiteriana) e Irlanda (Católica) – que posteriormente formariam o Reino Unido – Locke (2022, p.46) achou importante reafirmar que a igreja não adquire qualquer poder de coerção por contar com um magistrado civil entre seu corpo de membros. Tais considerações, feitas em uma época em que a liberdade de expressão e a tolerância religiosa eram ideias intrínsecas, fundamentou as ideias de liberdade em muitos que sucederam a John Locke nos séculos seguintes, tendo uma notória influência na redação da Constituição Americana.

Décadas depois, vivendo já no século XVIII, Voltaire (2022, p.152) escreveu em seu famoso “Tratado sobre a tolerância” que o princípio fundamental para garantir o respeito mútuo em sociedade era o de não fazer com os outros o que não queira que lhe façam, razão pela qual ninguém poderia forçar pessoa distinta a ter as mesmas crenças. Dessas premissas, concluiu o autor que a tolerância seria um direito natural e perene, pois, caso a intolerância fosse a regra – e não a exceção – povos diferentes viveriam eternamente a guerrear.

Prosseguindo com tal raciocínio, Voltaire argumentou (2022, p. 152) que alegar ter direito a ser intolerante é se colocar em condições inferiores a um predador irracional. Explicou tal analogia dizendo que entre os animais desprovidos de razão, eles se predam em razão dos instintos de sobrevivência e das necessidades alimentares, enquanto o ser humano que se outorgasse o “direito à intolerância” perseguiria seu semelhante em razão de páginas ou palavras com as quais discordou.

Os limites para a possibilidade de discordar de alguma coisa, para Voltaire, estava na perturbação à ordem social. Para o filósofo (Voltaire, 2022, p.171), cada indivíduo teria a liberdade, por direito, de acreditar naquilo que sua consciência apontava – fosse uma conclusão verdadeira ou falsa – desde que não afetasse o tecido da sociedade. admitindo, portanto, o direito de cada indivíduo à liberdade de expressão e consciência, desde que estas não afetassem a outrem.

A única situação em que o autor admitia a intolerância era quando determinadas atitudes perturbassem a sociedade. Tal fenômeno, para Voltaire (2022, p 198), ocorria quando determinadas condutas fossem crimes, sendo um dos crimes mais aparentes, para o autor, aqueles que inspirassem o “fanatismo”; nessas situações, ele entendia como legítimas eventuais ações dos governos para controlá-los.

Com a ironia que lhe era habitual, o filósofo argumentou que, perseguindo pessoas com base na religião, não faria sentido exaltar a memória dos primeiros homens de estado; uma vez que a França, descendendo da civilização romana, teria parte da sua herança cultural vinda de povos pagãos. No contexto em que escreveu sua obra sobre a tolerância, encontrava-se o filósofo revoltado com a execução de Jean Calas; condenação judicial feita a partir de um engano, mas que indignou a França em 1762.

Jean Calas foi um comerciante que era adepto do calvinismo, e após seu filho se suicidar, Calas foi acusado de homicídio por enforcamento e então executado pelas autoridades locais. Indignado com a situação, escreveu Voltaire (2022, p. 129):

Se o acusado não tem outra defesa que a própria virtude; se o único risco que os árbitros de sua vida correm ao decapitá-lo é cometer um engano; se eles podem matar impunemente com uma sentença, então o clamor público se eleva, cada um teme por si mesmo, vê-se que ninguém está seguro de sua vida diante de um tribunal instituído para zelar pela vida dos cidadãos, e todas as vozes se unem para exigir vingança.

Para o autor, sentenças judiciais que condenassem à morte eram produtos puramente de fanatismo, vício este que mesmo os magistrados poderiam cair, e daí serem induzidos a erros judiciais e regimentais. Segundo o filósofo (Voltaire, 2022, p. 132), assim teria sido o processo de Jean Calas, coberto de irregularidades, e tal disparidade na relação entre tribunais e sociedade teria como consequência a indignação popular que, vendo injustiça em tal relação, buscaria vingança.

O escopo da obra de Voltaire, cumpre elucidar (Ferreira, 2011 p. 52), nunca foi o de abolir a crença religiosa das pessoas, tema este sobre o qual as visões do autor variaram durante toda a sua vida, mas evitar – em uma época de disputas de disputas aguerridas entre católicos e

protestantes – que fossem cometidos crimes violentos em nome dela. Via o filósofo na razão humana uma forma de evitar esses crimes, que surgiam apenas de uma incompreensão nascida da falta de autonomia no uso da razão.

Face aos que se mostravam céticos quanto às consequências da tolerância, afirmando que tal condescendência poderia fortalecer seus opositores, dando poder àqueles que almejavam perturbar a ordem pública, escreveu o pensador (Voltaire, 2022, p. 143) que os funcionários do governo deveriam realmente examinar se acreditam que, sendo os tempos diferentes, a doçura poderia ser um motor de revoltas. Para o filósofo iluminista, não fazia sentido argumentar que a consequência fatal da tolerância era a intolerância.

Sobre a liberdade de consciência supramencionada, escreveu Voltaire em um diálogo simulado no seu “Dicionário filosófico” (2018, p. 360) que cabe apenas ao indivíduo o direito ao pensamento, não sendo prudente confiar as ideias a quem não se confiaria o dinheiro. Reafirma, neste diapasão, a incumbência do indivíduo – e não da autoridade política ou moral constituída, à qual ele está submetido – em edificar, a partir dos conhecimentos que puder adquirir, suas próprias conclusões.

Das presentes observações, é possível concluir que o ideal do filósofo supramencionado estava em alcançar um estágio de sociedade aonde os costumes cotidianos fossem pautados no exercício livre e autônomo da razão (Ferreira, 2011, p. 62), o qual teria, como decorrência, a extinção da intolerância religiosa, como aquela que foi observada no caso Calas. Essa busca por uma forma distinta de inteligência viria – anos após a morte de Voltaire – a inspirar os procedimentos adotados na Revolução Francesa.

Conforme será demonstrado adiante, as filosofias de ambos os autores acerca do governo, das instituições e da relação entre estes e a Religião, exerceu uma profunda influência na base intelectual do movimento político-jurídico que – após as revoluções liberais no final do século XVIII – viria a ser conhecido como constitucionalismo liberal.

## 2.2. O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL COMO PARADIGMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As liberdades e os direitos individuais do ser humano enquanto indivíduo, no cenário em que são postos face a face com exercício do poder de forma arbitrária pelo Estado, são o principal objeto do movimento político-jurídico hodiernamente conhecido como “constitucionalismo liberal”. Seu antecedente histórico de maior destaque foi a “Magna Carta” inglesa de 1215, assinada pelo Rei John da Inglaterra – também conhecido como “João sem-

terra” – cujo artigo 39, já estabelecia que nenhum “homem livre” poderia ser detido, preso, alienado de seus direitos e posses ou exilado sem um julgamento de seus pares com base na lei local (Inglaterra, 1215).

Tais limitações ao uso arbitrário do poder estatal foram expandidas por outros estatutos legais nos séculos seguintes, a exemplo da Petição de Direitos (*Petition of Rights*) de 1628, cujo preâmbulo recordou ao Rei Charles I determinados direitos e liberdades que a coroa se comprometera a respeitar. Também é válido destacar o artigo 3º da referida petição, o qual reafirmou o direito supramencionado ao julgamento com base na lei local (Inglaterra, 1628), já positivado na Magna Carta.

Passados cinquenta anos da lei supracitada, foi editado em 1679 o *Habeas Corpus Act*. Este, em seu apêndice, expandiu tal direito a um julgamento com base na lei, passando este a contemplar os súditos ingleses em territórios ultramarinos, para que eles não fossem presos arbitrariamente por xerifes e carcereiros a serviço da coroa (Inglaterra, 1679).

Dez anos depois, após consumada a Revolução Gloriosa com a expulsão do Rei James II, o parlamento inglês emitiu um documento conhecido como “Declaração de Direitos” (*Bill of Rights*); entre os dispositivos elencados no referido documento, constava um que garantia, talvez, o primeiro arcabouço do direito à liberdade de expressão, ainda que restrita ao âmbito parlamentar. Dizia o texto legal (Inglaterra, 1689) “Que a liberdade de expressão e debates ou procedimentos no parlamento não deve ser impedida ou questionada em nenhuma corte ou local fora do parlamento<sup>1</sup>”(Tradução livre).

Comentando sobre essas leis aprovadas durante a evolução constitucional da Inglaterra, o escritor e político britânico Edmund Burke (1729-1797), ironicamente um notório opositor do movimento iluminista, chegou a dizer que todas elas eram reafirmações de uma antiga aptidão dos ingleses a uma liberdade transmitida de forma intergeracional, já positivada nas primeiras leis a constituir o reino (2017, p. 65). De fato, como notou o intelectual, todas elas reafirmavam direitos e liberdades civis construídos sobre a experiência prévia das gerações anteriores.

Burke, portanto, entendeu que a liberdade dos ingleses se devia mais à prudência de seus legisladores que a um espírito revolucionário. Nesse ínterim, afirmou (2017, p. 67):

Você vai notar que, desde a Magna Carta até a Declaração de Direitos, é política uniforme de nossa Constituição reivindicar e afirmar nossas liberdades como herança inalienável deixada para nós por nossos antepassados, e transmiti-la à nossa

---

<sup>1</sup> *That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament;*

posteridade – como uma propriedade pertencente ao povo deste reino, sem nenhuma referência a qualquer outro direito mais geral ou antecedente.

Entretanto, a primeira legislação famosa na qual é possível encontrar mencionado o direito à liberdade de imprensa – aqui entendido como uma das dimensões do direito à liberdade de expressão – foi a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776. A primeira seção desse instrumento é categórica em colocar a liberdade e os meios de atingir a felicidade como direitos inerentes ao homem enquanto membro da sociedade, sendo inalienáveis e impassíveis de renúncia (Estados Unidos, 1776).

Por sua vez, na seção 12 da supracitada declaração – promulgada durante o processo de Independência dos Estados Unidos da América (EUA) – encontra-se (Estados Unidos, 1776) “Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, e não pode ser restrita, senão por governos despóticos<sup>2</sup> (Tradução livre)”. Observa-se, através de uma redação que exclui a possibilidade de um meio-termo entre liberdade e despotismo, que o direito à liberdade no Constitucionalismo Liberal assumiu uma dimensão de defesa do indivíduo face a possíveis arbítrios do estado.

Voltando ao velho continente, a liberdade de expressão ganhou eco no contexto da Revolução Francesa, influenciada pelas ideias de Locke, Voltaire e Rousseau. No documento histórico assinado em 1789, que ficou conhecido como “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão” se encontra entre seus dispositivos (França, 1789):

Art 10º: Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, provido que a manifestação dela não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei. (Tradução livre)<sup>3</sup>

Art 11º: A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do Homem; todo cidadão pode então falar, escrever, imprimir livremente, obrigado a responder pelos abusos desta liberdade nos casos determinados pela Lei. (Tradução livre)<sup>4</sup>

Essa materialidade foi incluída como preâmbulo da primeira Constituição da França – promulgada em 1791 com a extinção do “Antigo Regime” – inaugurando a primeira fase da Revolução Francesa, quando o país foi regido por uma Monarquia Constitucional. No seu primeiro título (França, 1791), ao dispor das garantias fundamentais defesas na constituição,

<sup>2</sup> *That the freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty, and can never be restrained but by despotic governments.*

<sup>3</sup> *Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi*

<sup>4</sup> *La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme: tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.*

ela reafirma e amplia os direitos garantidos pelo documento supracitado, ao prever, concernente à liberdade de expressão, que:

A constituição garantirá de forma parelha, como direitos naturais e civis:

- A liberdade a todo homem de falar, de escrever, de imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os escritos possam ser submetidos a nenhuma censura nem inspeção antes de sua publicação, e de exercer o culto religioso ao qual está ligado. (tradução livre)<sup>5</sup>

A instabilidade política pela qual passou a França revolucionária no final do século XVIII levou que outras Constituições fossem promulgadas pela Assembleia Nacional em Paris na tentativa de projetar aqueles valores liberais burgueses a uma sociedade majoritariamente feudal. Nesse sentido, a Constituição Francesa de 1793 – vigente durante a segunda fase da Revolução Francesa, no período conhecido como “Convenção Nacional” – também previu o direito à liberdade de expressão aos franceses em seu art.7º:

Artigo 7. – O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, seja pela via da imprensa, seja de qualquer outra maneira, o direito de se reunir pacificamente, o livre exercício de cultos não pode ser interrompido. A necessidade de anunciar esses direitos supostos, sua presença ou a lembrança recente do despotismo. (tradução livre)<sup>6</sup>

Não obstante, a norma mais influente a tratar sobre a liberdade de expressão, que se encontra em vigor até os dias atuais, é a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, incluída na Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1791; *ipsi litteris*, seu texto prescreve (Estados Unidos, 1791) que “O governo não fará lei que estabeleça uma religião, ou proíba o seu livre exercício: ou restrinja a liberdade de expressão e de imprensa<sup>7</sup>(tradução livre)”. A literalidade dessa emenda, ao vedar que o governo legisle para coagir a liberdade de discurso e imprensa, continua sendo um norteador para os tribunais americanos, na elaboração de farta jurisprudência em defesa da liberdade de expressão.

Essa norma foi constantemente reafirmada pelos mandatários daquele país, fossem eles do Partido Republicano ou do Partido Democrata, como um dos maiores legados de seus

<sup>5</sup> *La Constitution garantit pareillement, comme droits naturels et civils: - la liberté a tout homme de parler, d'écrire, d'imprimer et publier ses pensées, sans que les écrits puissent être soumis à aucune censure ni inspection avant leur publication, et d'exercer le culte religieux auquel il est attaché*

<sup>6</sup> *Le droit de manifester sa pensée et ses opinions, soit par la voie de la presse, soit de toute autre manière, le droit de s'assembler paisiblement, le libre exercice des cultes, ne peuvent être interdits. – La nécessité d'énoncer ces droits suppose ou la présence ou le souvenir récent du despotisme.*

<sup>7</sup> *Government shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech or of the press*

“*founding fathers*”, sendo uma das defesas mais memoráveis a Proclamação nº 5447 do ex-presidente Ronald Reagan (1986):

Um princípio fundamental do nosso governo é que cidadãos bem-informados podem tomar parte em decisões importantes que comprometam o curso presente e futuro de nossa nação. Nossos pais fundadores providenciaram na Constituição e na Declaração de Direitos liberdades para todos os americanos. (tradução livre)<sup>8</sup>

Mais recentemente, a Proclamação nº 9554 do ex-presidente Barack Obama (2016), feita em comemoração do dia da Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1791:

[...] Desde a sua ratificação em 15 de dezembro de 1791, a Declaração de Direitos entronizou muitos dos nossos direitos inalienáveis e liberdades fundamentais – incluindo a liberdade de expressão, culto e reunião; os direitos ao julgamento e ao devido processo legal [...]<sup>9</sup>. (tradução livre)

Comentando sobre a defesa que a Constituição dos Estados Unidos faz de tal direito, o professor e jurista Ronald Dworkin (1931-2013) – um conhecido crítico do ex-presidente Ronald Reagan e do Partido Republicano, o qual o ex-mandatário era filiado – prelecionou (2019, p.318) que os juristas de seu tempo (fossem eles advogados, juízes ou procuradores) deveriam interpretar a primeira emenda em sua dimensão política para que, assim, a aplicassem da forma que ela foi concebida como garantia constitucional. Uma vez que conflitos venham a surgir pelo exercício da liberdade de expressão por partes de interesses distintos e que estes inevitavelmente irão esbarrar na competência dos tribunais, a visão dos juízes sobre os limites de tal liberdade orientará suas decisões a dependerem do caso.

Pela retromencionada possibilidade da visão pessoal de determinados juízes viciar a aplicação da primeira emenda e trazer riscos à liberdade de expressão constitucionalmente garantida, Dworkin defendeu que tal emenda fosse lida igualmente em sua dimensão moral. Face à redação generalista e abstrata do Texto Constitucional, o jurista organizou em duas categorias a interpretação da emenda.

Na primeira (2019, p.318-319), que ele disse ter “importância instrumental”, a liberdade de expressão seria uma ferramenta que permitiria às pessoas trazerem bons frutos ao corpo social, não sendo justificada por ela em si, mas pelos bons resultados que pode trazer. O escritor – alinhado a outros juristas da tradição estadunidense, como o próprio constituinte James

<sup>8</sup> *A fundamental principle of our Government is that a well-informed citizenry can take part in the important decisions that set the present and future course of the Nation. Our Founding Fathers provided in the Constitution and in the Bill of Rights freedoms for all Americans*

<sup>9</sup> *[...] Since its ratification on December 15, 1791, the Bill of Rights has enshrined many of our most fundamental liberties and unalienable rights – including the freedoms of speech, worship and assembly; the rights to trial by jury and due process [...]*

Madison – entendeu essa dimensão do direito à liberdade de expressão da seguinte forma (Dworkin, p. 319):

Segundo essas diversas concepções instrumentais, o compromisso especial dos Estados Unidos com a liberdade de expressão se baseia na adoção de uma estratégia especial por parte do país, uma espécie de aposta coletiva na ideia de que, a longo prazo, a liberdade de expressão nos fará mais bem do que mal.

Na segunda justificativa para a liberdade de expressão, argumentou Dworkin (2019, p. 319) que tal liberdade é importante porque, ao reconhecê-la, o governo estaria admitindo que todos os americanos que atingiram a maioria – abrindo exceção aos que padeciam de incapacidades civis – como pessoas que detêm responsabilidade moral sobre o que fala. Nomeia tal importância como “constitutiva”, subdividindo-a, ainda, em duas noções, quais sejam a (I) que os cidadãos ajam como seres capazes de tomar suas decisões – sendo moralmente responsáveis por elas – e (II) que os cidadãos se expressem como capazes e moralmente responsáveis.

Para Dworkin (2019, p. 320), tal responsabilidade moral se justificava na mesma proporção que os poderes do estado sobre as pessoas, pois da mesma forma que um governo justifica sua legitimidade pelo desejo dos governados de proteção e direitos, esse mesmo ente político impõe àqueles que vivem sob seu controle a responsabilidade de conviver harmonicamente. O jurista entendia que censurar opiniões consideradas “odiosas” era equivalente a privar os cidadãos do exercício de voto, pois ambas as restrições, tirariam indivíduo sua responsabilidade moral de administrar a própria liberdade.

Entre os exemplos na jurisprudência americana que o autor comenta, está o famoso caso *New York Times vs Sullivan*, ocorrido em 1964; nesse *leading case* que foi um marco na defesa dos direitos da imprensa, um chefe de polícia chamado Sullivan, eleito no estado do Alabama, tentou processar o jornal *New York Times* por uma matéria contra a repressão policial em seu estado, alegando que tal artigo dizia respeito à sua pessoa. Obteve êxito em pleitear uma indenização na Suprema Corte do Alabama, mas tal decisão foi derrubada ao chegar na Suprema Corte dos Estados Unidos, que entendeu se tratar de uma afronta à primeira emenda.

No entendimento de Dworkin (2019, p. 312), o precedente supramencionado deu muito mais liberdade à mídia americana para tecer críticas aos funcionários públicos, pois, sob tal regra, passou a ser necessário, em se tratando de ações contra a imprensa, que um servidor público comprovasse não apenas a falsidade de eventual acusação em uma matéria jornalística, mas também o dolo do jornalista em publicá-la sabendo que era falsa; ou seja, o aspecto anímico

da conduta danosa. Ao que se pode observar dessa decisão, os indivíduos comuns saíram resguardados com relação aos funcionários do estado.

Essa doutrina, segundo Daniany Souza da Silva leva o nome de “*actual malice*”, posto que, sob ela (2012, p. 68), passou a ser necessário provar que o veiculador da notícia foi displicente em auferir sua veracidade ou, tendo pleno conhecimento da sua falsidade, replicou-a dolosamente, a fim de desgastar a imagem de algum servidor público ou classe profissional vinculada ao estado. Tal aspecto anímico, comum nas searas cível e penal, se mostra essencial, uma vez que é possível uma informação falsa ser replicada por ingenuidade de quem a transmite.

### 2.3 CONCEPÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO INÍCIO DA ERA CONTEMPORÂNEA

Prosseguindo com a investigação do conceito de liberdade de expressão em uma análise do seu ser – ou seja, ontológica – veremos como ele foi intelectualmente moldado ao longo da Era Contemporânea, iniciada após a elaboração dos documentos citados acima. Nesta averiguação, faz-se mister visitar as lições do filósofo e político liberal inglês John Stuart Mill (1806-1873), expressas em seu famoso ensaio “Sobre a liberdade”; segundo o pensador (Mill, 2019, p. 25), a primeira área de abrangência da liberdade é o domínio da própria consciência em seu sentido mais amplo.

Entretanto, expressar livremente suas opiniões através de livros ou quaisquer formas de publicação seria um ramo da liberdade visceralmente ligado a outro princípio ético: o pacto social entre indivíduos. Assim, segundo tal raciocínio cada um pode dispor livremente de si mesmo, desde que não afete a outrem. A justificativa para a limitação da liberdade de agir ser o bem-estar de outrem, ainda abrangendo o pensamento de John Stuart Mill (2019, p. 25), é que a livre circulação de ideias está contida naquela parte do modo de agir referente ao ser humano enquanto animal social. Dessa forma, seria impossível dissociar a conduta de um indivíduo das pessoas que o cercam ou do meio em que está inserido.

Para Stuart Mill, a liberdade de expressão é *conditio sine qua non* para uma sociedade ser livre (Mill, 2019, p.33), pois é a capacidade de desafiar as nossas ou as outras ideias que nos faz presumir gozarmos de liberdade para tal. Neste interim, não faria sentido falar em liberdade quando há um conjunto de opiniões consideradas intocáveis ou irrefutáveis, sem que sequer possam ser postas à prova no debate ou na prática.

O conceito de liberdade recebido no ordenamento jurídico pátrio pode ser resumido como um direito de ser auto juiz, desde que não traga danos a seus semelhantes; acarretando tal ato em consequências patrimoniais, morais ou até mesmo penais, pois, segundo Mill (2019, p.73), atitudes que tragam danos à outrem deliberadamente e sem o amparo de uma causa justa deveriam ser freadas por aqueles que não estão de acordo. O limite moral da liberdade de expressão, portanto, se estende até o ponto onde começa a incomodar os demais.

O limite moral supramencionado, entretanto, não teria por escopo a coerção de quaisquer divergências e oposições que viessem a surgir entre ideias, pois o filósofo as via como naturais. Segundo o que escreveu (Mill, 2019, p.68), os desentendimentos que viessem a surgir na experiência prática também deveriam gozar de liberdade para serem trazidos à tona.

Sabendo que Mill, além de filósofo, foi parlamentar filiado ao antigo Partido Liberal Inglês e presenciava continuamente os debates que ocorriam no plenário da Câmara dos Comuns durante o século XIX, percebe-se que tal experiência prática exerceu influência cabal na elaboração de sua filosofia sobre a liberdade. Tal observação se prova pelo que escreveu (Mill, 2019, p.68) sobre a busca pela verdade, que seria um processo de conciliação e reconciliação entre percepções opostas.

Reforçando que tal limite moral no bem-estar de outrem não vedaria a expressão de opiniões que podem contribuir com a ordem social vigente, escreveu o filósofo (Mill, 2019, p. 30):

Se todos os homens, exceto um, tivessem a mesma opinião, e apenas um fosse de opinião contrária, a humanidade não teria maior justificativa para silenciar esse homem do que ele teria, se tivesse o poder, para silenciar a humanidade.

Considerava o auto que silenciar ideias em prol de uma unidade de pensamento – qualquer que fosse o escopo desta – limitaria o desenvolvimento intelectual da sociedade. Posteriormente, afirmou (Mill, 2019, p. 51) que a liberdade para pensar seria imprescindível para que as pessoas comuns explorassem todas as potencialidades de sua mente, não sendo possível que uma população se torne instruída e participativa onde há uma ortodoxia intelectual dominante.

Reafirmou, ainda, seu apreço pela filosofia individualista (Mill, 2019, p. 93) como uma fuga, uma contrapartida a opiniões populares que, por gozarem do apoio da maioria, exercem poderes coercitivos. Nesse contexto, entendeu o escritor que o desafio a esse consenso dominante seria uma obrigação moral dos homens instruídos, ou mesmo dos que ousassem ser excêntricos.

O mesmo autor, entretanto, defende a liberdade do indivíduo (Mill, 2019, p. 79) de pôr em prática sua opinião, desde que utilize apenas o que diz respeito a si mesmo, pois a própria justificativa que demonstra a liberdade das opiniões libera quem as professa de colocá-las em exercício. Tal argumento se coaduna com a própria ideia de “autonomia” – já consagrada como um princípio ético implícito no modo de viver da sociedade contemporânea – de uma forma que não seria suficiente o mero ato de, por respeito, não interferir nas decisões individuais, sendo necessárias atitudes concretas para incentivar o direito à autonomia (Alvarez; Ferrer, 2005, p. 125).

Por essas razões, a vida privada do indivíduo autônomo, incluindo o que pensa, fala ou faz – quando não afetar a outrem e só disser respeito a si mesmo – seria inviolável, e a autonomia se revela uma condição para a defesa dos próprios interesses. Segundo o filósofo (Mill, 2019, p.81), o marco inicial para exercer tal imperativo, que se manifesta tanto na liberdade de expressão quanto experiência, seria a maturidade, entendida por ele como um marco no desenvolvimento mental que daria plenas possibilidades de usar e interpretar as próprias experiências como bem entender.

Porém, uma vez atingida tal maturidade – na qual o indivíduo teria pleno conhecimento das condições que garantem seu bem-estar – viria, com ela, o ônus de administrá-las. Neste interim, porém, disse o filósofo (Mill, 2019, p. 105) que ninguém estaria autorizado a interferir na forma como um indivíduo adulto gerencia sua vida, visto que ninguém estaria mais interessado em seu contentamento que ele próprio; reiterando, assim, a visão de Mill acerca do direito à individualidade quando exercida nos limites que não prejudique outrem.

Mesmo o pensador alemão Karl Marx (1818-1883), creditado como o principal mentor intelectual da ideologia socialista e do socialismo científico, foi um entusiasta voraz da liberdade de expressão. Face às leis de censura que vigoravam no então Reino da Prússia – um dos antecessores políticos da Alemanha moderna –, ele escreveu (2006, p.101) no artigo intitulado “o papel da imprensa como crítica de funcionários governamentais” que a simples menção ou intenção a fazer algo não deveria ser causa de processo, pois somente atitudes concretas poderiam evidenciar o ânimo de realmente levar tal intenção à prática.

Marx, portanto, enxergou uma diferença entre o ato falado, o escrito e o praticado, afinal agressões verbais eram simplesmente uma forma baixa de insurgir (2006, p. 94), sendo a ofensa um dano menor, eventualmente irrisório, para o qual a censura não seria uma resposta proporcional. Nessa linha de raciocínio, entendeu o autor que, mesmo sob a égide de leis censoras e rigorosas, deveria haver um limite razoável a seu exercício, sendo tal limite cruzado apenas quando uma publicação incentivasse a deposição das instituições pela força.

Em outra série de artigos, voltadas à discussão sobre a liberdade de imprensa, escreveu Marx (2006, p. 21) que as restrições à liberdade de imprensa impostas pelos governantes servirão como paradigma para futuras normas que visem defender as convicções do governo. Como exemplo prático para essa conclusão, o escritor citou a defesa que a imprensa alemã, até pouco tempo em relação à sua época, fazia da servidão como uma verdade científica, proibindo qualquer tentativa de questionar tal verdade sob a justificativa que ia contra os interesses nacionais.

Para Marx, era paradoxal atribuir a saúde da imprensa, ou mesmo de um regime político, aos grilhões que ele colocava sobre a livre circulação de informações, afinal essas restrições nunca atingiriam de fato os funcionários do estado, que continuariam gozando de plena liberdade de expressão (2006, p. 46). Olhando por esse prisma, a liberdade de expressão, segundo o autor, continuaria a existir mesmo em estados censores; entretanto, não seria positivada sob a condição de direito, mas privilégio daqueles que tivessem poder.

Foi dessa forma, portanto, que Marx definiu a liberdade de imprensa (2006, p. 51)

A essência da imprensa livre é a essência característica, razoável e ética da liberdade. O caráter de uma imprensa censurada é a falta de caráter da não-liberdade; é um monstro civilizado, um aborto perfumado. Precisamos maiores provas de que a liberdade de imprensa corresponde à essência da imprensa e que a censura é uma contradição dela?

Para o autor *in casu*, era mais valorosa uma imprensa livre que pudesse eventualmente circular ideias nefastas – mas sinceras – a uma imprensa de liberdade limitada cujo conteúdo seria aquele aprovado previamente por um governo, pois tais restrições afetariam a própria difusão de obras políticas consideradas subversivas. Nesta condição, a própria revolução do proletariado – que Marx viria a defender posteriormente em seus textos, tornando-se sua marca registrada – não poderia florescer.

Também especulando sobre o assunto, o jurista e pensador francês Alexis de Tocqueville (1805-1859), na viagem que fez aos EUA ainda durante o século XIX, com o fim de estudar suas instituições e compará-las às da França liberal – posteriormente publicando-as na obra “Da Democracia na América” –, escreveu (2019, p. 256) que era impossível obter os ganhos proporcionados pela liberdade de imprensa sem se submeter aos ônus invariavelmente demandados por ela. Ele enxergava não haver uma medida intermediária entre a escravidão e a liberdade.

Para o escritor francês, a imprensa livre era uma ferramenta cuja potencialidade não se limitava a alterar a política eleitoral ou mesmo as instituições governamentais, mas os próprios

costumes sociais em si. Tocqueville (2019, p. 247) chegou a considerar que a imprensa era a segunda fonte mais poderosa de emanção do poder político, ficando atrás apenas do próprio povo em si.

Tocqueville (2019, p.245-246), observando o prezar pela diversidade de opiniões como um costume já internalizado no imaginário dos americanos, afirmou que ninguém vivendo sobre aquele território teria chegado a propor a abolição da liberdade de imprensa, garantida pela supracitada primeira emenda. Tal zelo, para o intelectual, seria a explicação lógica da saúde política naquele país no sentido de ser menos suscetível a revoluções, instabilidades políticas e investidas autoritárias, pois seria graças a tal liberdade que os americanos, uma vez livres para se expressar, não tentariam estabelecer novas Constituições, cuja duração supostamente dever-se-ia ser perene, a cada momento de dificuldade.

Na verdade, para o autor (2019, p. 248), a liberdade para escrever garantida pela Constituição Americana tem como consequência ainda que paradoxal o enfraquecimento da imprensa, pois, uma vez que cada Município dispunha do seu próprio jornal, dificilmente seria estabelecida uma unidade, a qual julgava ser necessária à ação política, entre aqueles que criticassem o governo por diversas razões. Com os meios de comunicação espalhados e atuando de forma dispersa, a imprensa e o estado americano conviveriam de forma harmônica.

Outras correntes do pensamento liberal defendem que mesmo ideias manifestamente danosas, seja do ponto de vista subjetivo ou moral, devem ser livremente circuladas para, por meio do processo dialético, serem combatidas. Nessa corrente, é mister citar o raciocínio do economista e filósofo austríaco Friedrich August von Hayek (1899-1992) – integrante da corrente de pensamento político-econômico do início do século XX conhecida como “escola austríaca” – para o qual (2017, p. 33) a moralidade humana seria uma eterna construção de interações, que ocorreriam a partir de padrões morais simultaneamente edificados.

Em sua visão, a própria civilização humana seria, antes, um produto da livre circulação de ideias, e não a imposição de um intelecto central e superior. A moralidade decorrente disso, a reger nossas regras de convívio social, seria formada a partir de um processo darwinista de seleção natural dentro de uma ordem ampliada, no qual naturalmente triunfariam as ideias mais lógicas ou éticas; tal ideia também se faz presente em sua obra “A constituição da liberdade”, na qual, acerca de nossos hábitos e das instituições políticas e jurídicas que os absorvem, afirmou Hayek (2022, p. 42) que são adaptações de experiências prévias, cuja evolução teria naturalmente eliminado os comportamentos menos desejáveis.

Sendo partidário de uma teoria que pregava a dispersão do conhecimento, não sendo possível o homem estar ciente de todas as circunstâncias sociais que o cercam, Hayek também

afirmou (2022, p. 40) que um contínuo reexame das próprias visões de mundo é *conditio sine qua non* para o progresso intelectual. No entanto, tal cenário não seria possível se um órgão político central determina quais conhecimentos podem ser expressos ou exercidos em sociedade, pois a evolução de uma sociedade livre dependeria da coordenação de esforços entre aquilo que fazemos por conhecer conscientemente e inconscientemente.

O ponto geral de partida para a liberdade, segundo Hayek, é admitir a própria limitação no conhecimento pleno da verdade; sendo tal regra aplicável a todas as liberdades, inclusive à de se expressar (Hayek, 2022, p. 46):

Todas as instituições da liberdade são adaptações a esse fato fundamental da ignorância para lidar com acasos e probabilidades, não com a certeza. Não podemos alcançar a certeza nas questões humanas, e é por isso que, para darmos o melhor uso ao conhecimento que temos, precisamos aderir a regras que a experiência mostrou servirem bem em termos gerais.

No raciocínio do autor, apenas sendo livres para lidar com aquilo que não podemos prever, a criatividade intelectual florescerá; em contrapartida, o cerceamento da liberdade de aplicar os próprios conhecimentos era um traço dos sistemas coletivistas. Acerca desses sistemas, disse o intelectual (Hayek, 2010, p. 148) que eles não permitem a consciência do indivíduo fazer um uso pleno de suas experiências e potencialidades, e tal cerceamento levaria a um consenso das metas a serem perseguidas por um grupo ou nação, unindo as aspirações econômicas às políticas.

A consequência dessa união de objetivos seria um caminho natural à servidão, pois o poder econômico, quando concentrado nas mãos e uma instituição e usado como ferramenta política, vincularia a sociedade a uma subordinação ao governo que seria análoga à escravidão (Hayek, 2020, p. 147). Sendo, além de filósofo, um economista, Hayek acreditava que o poder econômico, ainda que coercitivo, nunca se tornava um instrumento completo de dominação quando permanecesse em mãos particulares, pois não poderiam alcançar os mesmos aspectos da vida privada que as instituições políticas.

Ainda dentro da “Escola Austríaca”, outro pensador de destaque foi o economista e professor Ludwig von Mises (1881-1973), que em sua obra “Liberalismo segundo a tradição clássica”, reafirmou (Mises, 2010, p. 81) a tolerância como um certame principiológico da ideologia liberal, abarcando tal tolerância até mesmo ideias insensatas, disparatadas. Tendo esse autor uma visão de que a tolerância religiosa e política teria sido um passo na evolução da humanidade, ela teria a natureza interpretativa de princípio, sem a qual não haveria paz na sociedade.

Mises também se pronunciou contra o exercício da censura, ainda que afetasse conteúdo considerado imoral, a exemplo de: doutrinas falsas, obscenidades e pornografia, pois, segundo o escritor (2010, p.79), se a maioria pudesse ditar à minoria quais seriam suas atividades de desenvolvimento intelectual – ou mesmo lazer – isso seria uma ameaça ao desenvolvimento. Uma vez estabelecido esse precedente, tal poder censor também poderia ser usado para objetivos autoritários, como a perseguição a observações políticas, econômicas ou morais que, embora incômodas, fossem necessárias.

Dessa forma, segundo o intelectual, o problema não estava nos métodos para proibir a circulação de determinados conteúdos, mas na proibição em si. Esta, ainda que exercida por homens supostamente bem-intencionados, seria comparável a uma morte espiritual (Mises, 2010, p. 79). Ainda nessa tradição de respeitar o ser ontologicamente compreendido dos semelhantes sem necessariamente aderir às suas ideias, mas debatendo-as – embora não seja um membro da supracitada “escola austríaca” – diz Gustavo Maultasch (2022, p. 15) que:

Respeitar a liberdade de expressão alheia significa não coagir, não silenciar, não impedir que o outro fale, mesmo que suas ideias sejam abomináveis. Mas isso não significa, claro, que precisemos concordar com suas ideias infames; ao contrário, temos o direito e o dever de usar a nossa Liberdade de Expressão para combatermos, no debate público, as ideias que julgamos insidiosas.

Tal permissividade, nesse diapasão, jamais se confundiria com um agir de forma passiva ou licenciosa; pois os indivíduos, dotados da mesma liberdade de expressão que seus adversários intelectuais, combateriam com ideias aquilo que consideram danoso, utilizando-se do mesmo canal. Também segundo o escritor (Maultasch, 2022, p.58), quando se discute juridicamente até onde se estende tal liberdade, a discussão não se prende ao limite legalmente prescrito nas legislações atuais; se assim o fosse, para o intelectual, seria impossível que as discussões sobre abolir a escravidão prosperassem no contexto do século XIX, uma vez que essa era legalmente prevista em vários países; igualmente difícil seria debater a igualdade nos direitos civis entre negros e brancos na década de 1960.

Em tempos de polarização política e circulação de ideias consideradas “radicais”, a ferramenta mais comumente invocada é o “paradoxo da tolerância”, concepção apresentada pelo filósofo austro-britânico Karl Popper (1902-1994) em uma nota de rodapé do seu livro “A sociedade aberta e seus inimigos” – precisamente, no Capítulo 7 – na qual comenta sobre o “princípio da liderança”. Esse axioma prescreve o que se segue (1974, p. 289):

Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância, se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que

são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.

Essa proposição, em diversas oportunidades, é interpretada como uma necessidade de reagir intolerantemente contra os intolerantes, a fim de proteger as opiniões diferentes e a própria liberdade democrática como um todo. Entretanto, cumpre destacar que o próprio Popper delimita o uso dessa ferramenta na mesma nota de rodapé ao afirmar (1974, p.289) que, apresentando esse paradoxo, não desejava incentivar que ideias radicais e intolerantes – enquanto pudessem ser combatidas pelo debate racional – fossem proibidas de circular.

Para o autor (1974, p.289), mesmo ideias consideradas odiosas deveriam gozar de liberdade para circulação enquanto permanecessem apenas no campo das ideias e das prescrições legais. O filósofo considerava a censura uma ideia imprudente, pois enxergava o limiar da tolerância – quando seria necessário, em defesa da tolerância, reivindicar o direito de responder violentamente aos intolerantes pela criminalização de suas ações – quando eles recorressem à violência física.

No contexto em que o apresentou, Popper fez uma análise dos fundamentos por trás das instituições governamentais à luz da teoria de Platão, concluindo (1974, p.138) que frequentemente os líderes políticos estão abaixo dos liderados, seja do ponto de vista político ou moral. Esse argumento se mostra eficaz quando posto face à idealização dos governos como produtos da plena sabedoria humana – sejam eles democráticos ou autoritários – pois, tendo a pior opção como expectativa, dificilmente as instituições dariam a plena soberania a governantes não capacitados.

Fora do espectro político liberal, outros escritores ratificaram essa posição acerca do tema da liberdade de expressão, como é o caso, por exemplo, do jornalista britânico George Orwell (1903-1950). Em ensaio jornalístico publicado na década de 1940, escreveu (2017, p.222) sobre a liberdade de imprensa afirmando que o temor das editoras com a publicação de certos conteúdos não ocorria por receio de consequências jurídicas como processos ou intimações, mas temor à opinião pública; no mesmo texto, o escritor classificou tal temor como “covardia intelectual”.

Importante destacar que, na conjuntura em que o ensaio supracitado foi escrito, a Inglaterra, histórico bastião das ideias liberais, se via em meio à Segunda Guerra Mundial, lutando ao lado da União Soviética e dos Estados Unidos. Nesse contexto, notou George Orwell (2017, p. 223) que, em qualquer período passível de observação, há um conjunto rígido de ideias supostamente aceitas sem questionamento por todas as pessoas consideradas esclarecidas; tal

conjunto de ideias à época, por interesse do então governo, exigia que não fossem feitas críticas ao regime soviético, então aliado de guerra do Império Britânico.

Noutro ensaio, intitulado “história e mentiras”, diz George Orwell (2018, p. 77), ao comentar sobre conflitos entre as décadas de 1930 e 1940 – que não ocorriam somente na seara política, mas também nos campos de batalha –, o escritor afirma que cada evento histórico terá espaço a múltiplas interpretações que o explique; entretanto, aquela proposta pelos vencedores sempre prevalecerá, pois são estes que contam a história. Na linha desse raciocínio, o escritor estaria afirmando que não é de interesse dos governos, em um visível atentado à liberdade de expressão, mostrar o que realmente aconteceu se isso não for favorável à sua narrativa, mas alterar o passado de forma que o beneficie; ainda que diversas testemunhas do ocorrido atestem o contrário.

Essa visão, que foi expressa por George Orwell nos textos políticos, se encontra cristalizada em seu romance mais famoso, intitulado “1984”. Nele, lê-se a célebre frase que sintetiza a visão do autor (2009, p.101) “liberdade é a liberdade de poder dizer que dois mais dois são quatro. Se isso for admitido, tudo o mais é decorrência”.

Findada a Segunda Guerra Mundial em setembro de 1945, é criada um mês depois a Organização das Nações Unidas (ONU) com o fim – conforme o artigo 1º da Carta da ONU, documento a partir do qual essa instituição foi estabelecida – de estimular a segurança e a paz em âmbito internacional por meio da cooperação entre os estados dela signatários, prevenindo atos de agressão entre tais nações (ONU, 1945). Passados três anos desde que foi criada, essa mesma organização promulgou, por meio da resolução 217 A III de sua assembleia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No documento citado acima, encontramos uma robusta defesa à liberdade de expressão, mencionada em seu preâmbulo como “Liberdade de palavra” e no artigo 19 da forma como pode-se observar (ONU, 1948):

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Dentre outras legislações e tratados internacionais a defender o direito à liberdade de expressão, também é possível encontrar a Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada no ano de 1969 – da qual, inclusive, o Brasil é signatário – também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”. Na referida convenção, tal direito é citado no artigo 13, conforme se vê (Costa Rica, 1969):

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1 - Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha

2 – O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas.

Prosseguindo com essa construção legislativa, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – órgão internacional criado em 1959 pela Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) e sediado em Washington, D.C – declarou, no artigo 10 da sua “Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão” emitida no ano de 2000, o que se segue (Estados Unidos, 2000):

Art. 10. As leis da privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve a intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

Conforme é possível constatar, a regra em tal artigo tem um *modus operandi* similar à regra Sullivan mencionada anteriormente, no que diz respeito à necessidade de comprovar o elemento doloso na divulgação de determinada notícia que afete a reputação de um funcionário público.

Chegando ao século XXI, outro exemplo de defesa da liberdade de expressão fora do espectro político liberal é o jornalista estadunidense Glenn Greenwald, viúvo do ex-deputado do PDT David Miranda (1985-2023) e ex-diretor do jornal *Intercept*, tradicionalmente ligado à esquerda. Crítico da atuação da Abin (Agência brasileira de inteligência) durante o governo Bolsonaro, bem como da atuação do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, o jornalista é signatário de um manifesto em defesa da liberdade de expressão conhecida como “Declaração de Westminster”.

Os signatários do manifesto – assinado por intelectuais de diversas correntes ideológicas, da direita e da esquerda – justificam a defesa da liberdade de expressão no temor que – amparados na ideia de prevenir o sofrimento a grupos minoritários ou não deixar que a verdade seja distorcida, viciando a tomada de decisões políticas pela população – os governos não tratem a livre capacidade de se expressar como um direito inalienável, mas algo condicionado a uma permissão prévia. Tal caminho, segundo essa declaração, desaguardaria em

uma tirania, pois entendem (Taibi *et al*, 2023) que “o discurso livre é o pilar central de uma sociedade livre, sendo essencial para manter os governos responsáveis<sup>10</sup>”.

Esse raciocínio leva à conclusão que, se forem os governos a determinar quais informações podem ou não ser veiculadas, não haverá como cobrá-los, e o inevitável resultado seria uma relação desigual entre o governo e a sociedade que o elege. Ainda no presente tema, outra justificativa contra a liberdade de expressão que será comentada posteriormente, o texto da declaração de Westminster diz (Taibi *et al*, 2023) “nós reconhecemos que palavras podem eventualmente ofender, mas rejeitamos a ideia que sentimentos feridos e desconfortos, ainda que legítimos, sejam razões para a censura<sup>11</sup>”.

Todas essas correntes sobre o direito à liberdade de expressão e seus derivados, seja aquela que o vê limitado ao pacto social, acarretando consequências; como também aquela onde ele é visto como força motriz do desenvolvimento intelectual da sociedade, razão pela qual deve operar livremente; são as que pautam os argumentos em defesa de reformas no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>10</sup> *Open discourse is the central pillar of a free Society, and is essential for holding governments accountable*

<sup>11</sup> *we recognize that words can sometimes cause offence, but we reject the idea that hurt feelings and discomfort, even if acute, are grounds for censorship*

### 3 AS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA HISTÓRIA DO BRASIL.

A liberdade de expressão na vida política brasileira foi alvo de debate entre intelectuais durante toda a história democrática do país, desde antes da sua independência em 1822 até os dias de hoje. Tal discussão, entretanto, vem ganhando fôlego nos últimos anos, fomentada não apenas pelos debates em âmbito mundial que vêm surgindo acerca do tema, mas também as constantes reformas eleitorais aprovadas por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a partir delas.

Essas reformas visam aperfeiçoar a forma de representação democrática garantida pelo exercício do voto, aperfeiçoamento este que, buscando dar mais legitimidade ao processo eleitoral, cumpre com o que o professor Jaime Barreiros Neto elenca como a principal meta do direito eleitoral (2023, p. 29). Outro fator para as discussões sobre o direito fundamental ao exercício da liberdade de expressão é a polarização política que vem sendo observada no Brasil nos últimos anos, com especial destaque à atuação do judiciário na forma de lidar com tal fenômenos sociais.

Fazendo uma retrospectiva histórica, a liberdade de expressão encontrou eco no Brasil independente desde a Constituição do período imperial, escrita ainda sob influência do constitucionalismo liberal visto anteriormente. Tal Documento a positivou em seu texto *ipsis litteris*, da seguinte forma (Brasil, 1824):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

A vida política de *Terrae Brasilis* durante o Império veio a confirmar a aplicação do artigo supramencionado, sendo comum nessa época até mesmo a existência de jornais republicanos, que atacavam o regime monárquico através de sátiras. Conforme observou o historiador e diplomata Manuel de Oliveira Lima (1867-1928), a imprensa do período imperial se desenvolveu a partir dos frequentes embates que nela ecoavam, evoluindo naturalmente a um ponto que o debate de ideias era mais frequente que o ataque a reputações (2021, p.276).

Já sobre a relação entre os políticos da época no que concerne a essa liberdade para debater, escreveu o autor *in casu* que o então Partido Conservador do Império – também

conhecidos como “saquaremas” – se opunha categoricamente à via armada como forma de reivindicação política, preferindo a via editorial pelos debates na imprensa. Essa opção, segundo o historiador, traduzia uma confiança nos jornais, nos juízes e mesmo no processo eleitoral como contraponto aos excessos das autoridades (Lima, 2021, p.54)

O próprio Imperador Dom Pedro II (1825-1891) se mostrou um entusiasta da liberdade de expressão durante os quase cinquenta anos de seu reinado. Nas cartas que escreveu à sua filha – a então Princesa Isabel – quando ela assumiu pela primeira vez a chefia de estado entre 1871 e 1872, através da “Regência”, aconselhou o soberano que era mister garantir, mesmo às manifestações contrárias ao regime, a exemplo das supracitadas sátiras e representações jocosas feitas por jornais republicanos, que gozassem de liberdade para circular, enquanto tais episódios não configurassem notórias perturbações à ordem pública (Museu nacional, 2011, p. 19).

Ainda nestes conselhos transmitidos através de suas cartas, o Imperador também escreveu a respeito das eleições, elencando como escopo de sua dedicação que as eleições ocorressem de forma livre. O soberano acreditava, entretanto, que tal liberdade não existiria se a população não fosse devidamente educada (Museu nacional, 2011, p.5) para votar, pois tais votos não seriam exercidos com a plena liberdade de consciência que, segundo as doutrinas iluministas que o influenciavam, eram *conditio sine qua non* para uma nação livre, próspera e democrática.

Esse debate sobre a liberdade de expressão e imprensa continuou no regime republicano, quando o então sistema parlamentarista do Império deu lugar a um sistema presidencialista de governo, com eleições para a chefia de estado, teoricamente, diretas. Em redação semelhante ao que se pode ler na constituição imperial, a primeira constituição republicana do Brasil – promulgada no ano de 1891 – também trazia a liberdade de imprensa positivada no parágrafo 12 do seu art. 72, vedando apenas o anonimato (Brasil, 1891).

Uma personalidade influente na vida intelectual dessa época foi o diplomata Joaquim Francisco de Assis Brasil (1857-1938), que publicou diversas reflexões sobre o sistema representativo vigente. Cético com os argumentos cientificistas comuns em seu tempo, o autor escreveu que não era possível justificar a censura com uma suposta inaptidão intelectual do povo brasileiro para votar (2022, p. 45), sendo esta aplicável apenas a um processo de plebiscito.

Refletindo também sobre como as opiniões minoritárias no quadro político poderiam ser democraticamente representadas, escreveu Assis Brasil que as coagir – mesmo quando erguidas sobre premissas inverídicas – não era uma opção sábia, justificando tal opinião da forma que podemos ver (2022, p. 100-101):

Se essa parcialidade cultiva uma opinião salutar, em relação ao bem público, é intuitivo o mal de coarctá-la; se professa falsos princípios, ainda é de utilidade deixá-la vir à evidência; só assim o povo poderá conhecer-lhe os defeitos. Pelo contrário, partido oprimido pelas autoridades, ou pela lei, só tem probabilidade de engrossar no número e no fervor dos seus adeptos.

É interessante notar como Assis Brasil, ainda no início do século XX, descreveu – por consequência natural de um regime que adotasse por política pública a censura opiniões consideradas odiosas – a ascensão de um fenômeno político muito comum nas eleições hodiernas, os chamados *outsiders*. Tais figuras, que ultimamente têm obtido notórios resultados em pleitos eleitorais, podem ser definidas como lideranças que constroem sua base político-eleitoral se apresentando como alternativas aos partidos no poder (Picussa e Codato, 2022, p.5); normalmente se utilizando de discursos inflamados e mobilização das massas contra o quadro partidário em atividade.

Outra eminente figura que refletiu sobre a liberdade de imprensa no cenário da República Velha foi o notório jurista baiano Ruy Barbosa (1849-1923), orador de discursos que ainda se mostram profundamente influentes. Na memorável exposição que posteriormente seria transcrita na obra “A imprensa e o dever da verdade”, disse Ruy Barbosa que esta tinha, para o país, uma importância comparável à do oxigênio que flui pelos corpos no processo da respiração (2019, p.38).

Desiludido com a política da República que ajudou a instaurar, foi o intelectual um dos maiores delatores de práticas que, no seu entender, corrompiam os princípios republicanos que ele outrora acreditou; entre tais práticas, vale destacar o cabresto eleitoral e o suborno jornalístico por parte de políticos, que frequentemente compravam matérias elogiosas nas redações de jornais. Esse último, segundo o jurista, constituía o principal ataque dos governos à imprensa, pois tolhia sua liberdade para os denunciar (Barbosa, p.61-62).

Através dessas observações, é possível perceber que, historicamente, a coação à imprensa no contexto político brasileiro não se limitou apenas ao exercício da censura, frequentemente ocorrendo, também, pela prática do suborno. Em sua estima à imprensa livre e sua crítica aos políticos que embaraçavam sua autonomia pela compra de matérias elogiosas, o jurista chegou a concluir que o gozo mais amplo do direito a escrever e publicar seria um indicativo positivo que um país é moralmente saudável (Barbosa, 2019, p.94)

Novos rumos podem ser traçados pela observação do panorama político brasileiro após a Revolução de 1930, que culminou com a ascensão de Getúlio Dornelles Vargas (1882-1954) no período conhecido como “era Vargas”, que encontrou seu apogeu quando foi outorgada a Constituição de 1937, inaugurando um regime autoritário conhecido como “Estado Novo”.

Profundamente inspirada nos governos fascistas que então vigoravam na Europa, a referida lei previa expressamente a censura na alínea a) do 15º parágrafo de seu art. 122 (Brasil, 1937), quando feita a pretexto de garantir “a paz, a ordem e a segurança pública”; sem fazer qualquer menção à liberdade de imprensa ou de manifestação do pensamento.

Durante o regime do Estado Novo, a censura supramencionada e constitucionalmente garantida ocorria através de um órgão do governo conhecido como Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Como bem pontuou Miguel Nicácio Oliveira Souza (2008, p. 54), a atuação desse departamento não se encarregava apenas de coibir jornalistas opositores de Vargas através da censura e perseguição, mas também se prestava – consoante o rol de atribuições listadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1915 de 1939, que o criou (Brasil, 1939) – ao papel de propagandista do regime, estimulando a produção de filmes e obras literárias que servissem de propaganda e inspirassem nos brasileiros sentimentos nacionalistas; desde que alinhados aos interesses do governo.

A renúncia de Getúlio Vargas no ano de 1945 conduziu o país a um rápido processo de redemocratização, que viria a se consolidar por completo quando foi promulgada a Constituição de 1946; assim como as duas primeiras constituições, o texto constitucional de 1946 citava expressamente no parágrafo 5º do seu artigo 141 que “é livre manifestação do pensamento, sem que dependa de censura” (Brasil, 1946), com o adendo que vedava a propaganda de guerra, o preconceito classista ou racial e a incitação à violência visando subverter a ordem. A liberdade de imprensa só veio a ser disciplinada em mais detalhes sete anos depois, com a aprovação da Lei nº 2.083/53 dispondo sobre como ela seria regulada (Brasil, 1953).

Entretanto, aspirando a esclarecer como esse direito é tutelado pela carta constitucional atualmente em vigor, é necessário analisar os antecedentes históricos que precedem a sua promulgação, conforme será feito no tópico seguinte.

### 3. 1. O PARADIGMA ATUAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SENTIDO ESTRITO SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para compreender a extensão garantida pela Constituição Federal de 1988 ao direito à liberdade de expressão, é necessário entender a dimensão política criada pela ampla percepção de liberdade que vigorou durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, quando houve a substituição de uma enfraquecida ditadura militar por um regime democrático que muito prometia para o futuro (Mizutani, 2020, p.64). Visando esse fim, vejamos como o tema foi disciplinado pelas leis que marcaram tal transição política.

Após um golpe parlamentar em 1964 destituir do poder o então presidente João Goulart (1919-1976) em pleno contexto de Guerra Fria, a ditadura – que foi sendo gradualmente instalada por uma série de Atos Institucionais (AIs) – buscou o apoio popular necessário ao regime adotando uma retórica profundamente anticomunista, comum aos países sob a zona de influência dos Estados Unidos. Amparados na justificativa de defenderem a democracia liberal contra a infiltração do comunismo no Brasil, várias ações de censura por parte dos militares puderam ser observadas nesse período (Doberstein, 2007, p. 86).

Através do Ato Institucional nº 4, o Congresso Nacional foi convocado para redigir uma nova constituição (Brasil, 1966), promulgada no ano seguinte. Esse novo texto constitucional, embora repetisse a redação do seu antecessor concernente à liberdade de pensamento (Brasil, 1967) foi complementado por uma nova lei de imprensa – de número 5.250 – aprovada no mesmo ano.

Como bem pontuou Doberstein (2007, p. 81), a ditadura militar exerceu a censura em duas modalidades distintas: a “censura prévia à imprensa” e a “censura às diversões públicas”; ambas eram previstas no parágrafo 2º do primeiro artigo da “nova lei de imprensa”, a qual ainda trazia, em seu capítulo III, uma série de situações que configuravam “abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação” (Brasil, 1967). Uma das classes profissionais mais prejudicadas por tais medidas foi a dos jornalistas, pois ainda na década de 1960, durante o apogeu das perseguições a civis suspeitos de divulgar ideias comunistas, foi editado o Decreto-Lei nº 898/69 – também conhecido como “Lei de Segurança Nacional” –, cujo artigo 79 autorizava o Ministério da Justiça a investigar empresas jornalísticas cuja atuação fosse nociva à segurança nacional (Brasil, 1969).

A supracitada repressão às diversões e espetáculos públicos foi profundamente sentida no meio artístico, e uma de suas críticas mais marcantes foi a canção “Cálice” dos letristas Chico Buarque e Gilberto Gil, composta em 1973 e lançada em 1978; com a seguinte letra:

[...] Pai, afasta de mim esse cálice  
De vinho tinto de sangue  
Como é difícil acordar calado  
Se na calada da noite eu me dano  
Quero lançar um grito desumano  
Que é uma maneira de ser escutado [...]

O processo que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988 – em vigor até hoje, e chamada de “Constituição cidadã” - Se propôs, portanto, a ser um contraponto democrático a todo esse arcabouço censor que vigorou durante a ditadura militar. Essa

dimensão política do texto constitucional é perceptível pela redação do seu preâmbulo, o qual declara, *ipsi litteris* (Brasil, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Logo em seguida, o artigo 1º da Constituição de 1988 – a elencar os fundamentos da República Federativa do Brasil – menciona como norteadores legais, em seus incisos III e V, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (Brasil, 1988). Para que esse último seja viável, é *conditio sine qua non* ser garantida a liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Sendo a Constituição a lei da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico pátrio, é mister analisar sob que circunstâncias o direito à liberdade de expressão é mencionado em seu texto. O artigo 5º da Constituição – aquele a dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, igualando todos perante a lei – o menciona pela primeira vez em seu inciso IV (Brasil, 1988), garantindo, a exemplo das constituições anteriores, o direito à manifestação do pensamento; o inciso IX desse mesmo artigo, por sua vez, traz as dimensões da liberdade expressão, quais sejam: liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

No entanto, o mesmo artigo 5º (Brasil, 1988) garante, em seu inciso V, o direito de resposta à pessoa ofendida pela manifestação de outrem, sendo o exercício de tal garantia, segundo o professor Dirley da Cunha Júnior (2018, p.605-606) proporcional ao agravo sofrido. O fundamento dessa e de outras consequências jurídicas, que podem decorrer da livre manifestação de opiniões ofensivas, está na proteção da imagem – aqui entendida em seu sentido psicológico e existencial – do ser humano; tal prescrição revela um alinhamento de nossa carta magna à concepção de liberdade em John Stuart Mill, segundo o qual o limite desta era o bem-estar de outrem.

Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, enxerga (2023, p.494) que o artigo 206 da Constituição Federal, em seu inciso II – a prever a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (Brasil, 1988) – tem uma relação direta e inalienável com o direito à liberdade de expressão. Esse vínculo pode ser aludido pelas inúmeras possibilidades que dispõe um professor ou intelectual quando, uma vez que goza da liberdade de cátedra, pode ensinar acerca dos fatos históricos ou científicos de acordo com seus

conhecimentos, liberdade esta inexistente em estados totalitários, a exemplo do Terceiro Reich, quando mesmo cientistas, limitados pelas narrativas ideológicas do governo, eram obrigados a pautar sua pesquisa no conceito de “raça ariana”. (Lopez *et al*, 2020)

O direito à liberdade de expressão ainda é repetido mais adiante no texto constitucional; precisamente, no art. 220, ao prever (Brasil, 1988):

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O parágrafo 1º do artigo supracitado (Brasil, 1988) tem uma redação símile à Primeira Emenda da Constituição Americana, evidenciando uma influência do constitucionalismo liberal no último processo constituinte brasileiro. Tal semelhança ocorre no sentido de vedar ao legislativo a competência de elaborar qualquer lei que tenha por escopo a coação à liberdade de imprensa; o parágrafo 2º reforça essa proibição à censura de natureza política.

No entendimento de Dirley da Cunha Júnior (2018, p.607), o direito à liberdade de expressão é uma ramificação dedutível e natural da liberdade de pensamento, ao passo que o “direito de opinião” reside na faculdade de expressar ou não os juízos de valor sobre algo. Para o renomado doutrinador, o cenário ideal almejado pelo legislador constituinte seria aquele aonde a produção intelectual, artística ou científica estaria totalmente livre de censura ou necessidade de licença; eis, portanto, a razão de tantos dispositivos constitucionais acerca desse tema.

Já o professor Paulo Gustavo Gonet Branco – atualmente Procurador-Geral da República (PGR) – ensina que o direito à liberdade de expressão é uma prerrogativa empreendida em face de terceiros e oposta aos poderes do Estado, sendo apenas garantida até o ponto que começa a colidir com outras garantias constitucionais igualmente relevantes (2022, p. 273-274); a manifestação deliberada de opiniões violentas, portanto, não estaria contemplada por tal direito. O autor, entretanto, defende que a competência para delimitar quais juízos de valor são válidos a circular não pertence ao Estado ou às instituições públicas, mas aos alvos atingidos por tais considerações.

Então, considerando essas observações feitas sobre a forma como a liberdade de expressão é defesa no texto constitucional, partiremos para investigar como essas leis

respondem aos paradigmas políticos e sociais em voga no século XXI, principalmente no contexto das campanhas eleitorais.

### 3.2. O ESTADO DA ARTE ATUAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO CONTEXTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Como pontua Flávio Morgenstern, em que pese o termo “*Fake news*” (notícias falsas) ser relativamente recente no debate político, o Brasil se tornou o país do mundo que mais pesquisa tal conceito através do *google* (2020, p. 40). A incorporação do temor a esse tipo de notícia em nosso panorama político levou à abertura do Inquérito 4.781 – apelidado “Inquérito das *fake news*” por seus apoiadores e “Inquérito do fim do mundo” por seus críticos –, à proposição do Projeto de Lei (PL) 2630, atualmente em tramitação no Congresso Nacional e à aprovação da Resolução nº 23.732 no TSE, dispondo sobre propaganda eleitoral; todos eles serão analisados em pormenores mais adiante.

Ainda segundo o autor (Morgenstern, 2020, p. 28-29), o marco inicial para a popularização do termo “*Fake News*” foi a eleição estadunidense de 2016, disputada entre o republicano Donald Trump, até então um *outsider*, e a democrata Hillary Clinton. Para o escritor, a vitória de Donald Trump – inesperada pelos analistas da grande imprensa – teria comprometido a confiança no jornalismo que até então era tido como “sério”, pois os únicos a apostar na vitória do republicano foram os jornalistas independentes, sem qualquer filiação a antigos gigantes da mídia norte-americana, a exemplo do *Washington Post* e do *New York Times*.

Buscando explicações para um resultado tão inesperado, tais jornais apresentaram, como justificativa, uma suposta profusão de notícias falsas por *sites* e jornais menores (Morgenstern, 2020, p. 31), que teriam prejudicado a campanha ou mesmo a reputação da candidata democrata. A eleição de *outsiders*, de fato, é um fenômeno político que vem se observando nos últimos anos; estejam eles situados no espectro ideológico da direita, como Javier Milei (atual presidente da Argentina) ou da esquerda, como Pedro Castillo (ex-presidente do Peru), é comum que tais candidatos, por sua retórica inflamada e contrária às instituições do sistema, sejam acusados pela grande imprensa de propagar “*Fake News*”.

Conforme a definição escrita no *Cambridge dictionary*, as “*Fake News*” são “histórias falsas que aparentam ser notícias, espalhadas na internet ou outras mídias, normalmente usadas

para influenciar visões políticas ou como brincadeiras<sup>12</sup>”(tradução livre). Complementando tal definição, o relatório “*Information Disorder*” (desordem informacional) elaborado pela comissão europeia em 2017 as classifica em três tipos (Wardle et al, 2017, p. 21), quais sejam *Mis-information* (informação errônea), *Dis-information* (Desinformação) e *Mal-information* (informação maliciosa).

Outra justificativa frequentemente invocada no paradigma hodierno contra o exercício irrestrito da liberdade de expressão está na necessidade enxergada por determinados públicos de prevenir o *hate speech* ou “discurso de ódio”. Conforme o que ensinam Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg (2015, p. 456), tal modalidade linguística afronta diretamente os alicerces do convívio sadio, uma vez que pretende remover os direitos das pessoas desfavorecidas, excluí-las da sociedade ou até mesmo apagá-los pelo incentivo à violência física.

De igual pertinência é a opinião da filósofa americana Judith Butler acerca das consequências do “discurso de ódio” (2021, p. 3), para a qual:

A situação de fala não é, portanto, um simples tipo de contexto, algo que pode ser facilmente definido por limites espaciais e temporais. Ser ferido pelo discurso é sofrer uma perda de contexto, ou seja, é não saber onde se está. De fato, é possível que a injúria de um ato de fala injurioso seja constituída pelo caráter imprevisível desse tipo de ato, o fato de deixar seu destinatário fora de controle.

A escritora, portanto, em sua análise das nuances linguísticas dessa forma de discurso, entende que, como efeito das palavras e circunstâncias da situação conflituosa, a pessoa ofendida não será afetada apenas em sua dimensão física ou afetiva, mas também na dimensão existencial. Butler afirma haver uma ligação indissociável entre a palavra e o corpo, sendo possível observar as consequências do discurso ofensivo em manifestações corporais por parte do ofendido (2021, p. 13).

Tais paradigmas políticos e filosóficos, por óbvio, vieram a adentrar *terrae brasilis*, ganhando maior evidência após as eleições de 2018. Embora a circulação de notícias inverídicas ou declarações ofensivas em contextos eleitorais sempre tenha sido vista, no Brasil, como algo perfeitamente natural e mitigável pela pura capacidade de raciocínio e conclusão (Morgenstern, 2020, p. 33), ambos os temas vêm paulatinamente ocupando as mentes de juízes, advogados e os debates nos plenários dos tribunais.

---

<sup>12</sup> False stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke.

Adentrando brevemente a seara prática, cumpre analisar a dinâmica política no contexto dos pleitos eleitorais, uma vez que informações falsas, a depender do escândalo que gerarem como consequência, podem reverter resultados ou até mesmo sepultar carreiras na política. A prática advocatícia – alinhada a alguns instrumentos que vem surgindo recentemente no cenário jurídico nacional – tem trabalhado cada vez mais no sentido de oferecer respostas certeiras e imediatas, eventualmente levando à esfera criminal (Fonseca *et al*, 2021, p.132).

Dessa forma, observa-se (Fonseca *et al*, 2021, p.133):

Desse modo, é importante que o causídico jamais se posicione de modo a priorizar a responsabilização civil ou criminal antes da real necessidade de remoção do conteúdo e controle dos danos.

Agir de modo contrário, ainda que a pedido insistente da própria vítima, no futuro pode resultar na percepção desta de que nenhuma responsabilização, em nenhuma seara, é capaz de apagar o prejuízo de não ter freado os efeitos maléficos e devastadores da difusão de notícias falsas.

Um dos instrumentos adotados recentemente pelo Poder Judiciário nessa cruzada contra notícias falsas foi o supramencionado Inquérito nº 4781 do Distrito Federal (DF) – ou “Inquérito das *Fake News*” – instaurado pela portaria GP nº 69 no dia 14 de março de 2019, cujo texto, ao explicar seu objeto, diz (Brasil, 2019):

Considerando a existência de notícias fraudulentas (*fake News*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares., resolve, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Foi designado como relator o ministro Alexandre de Moraes, estando os advogados e a parte autora sob sigilo. Pela redação aberta desse documento, é possível depreender que ele tem um objeto indefinido, podendo afetar qualquer pessoa que o tribunal entender como ofensora de sua honra (Grilo, 2020, p. 52), vide o caso do bilionário e dono da rede social X (antigo Twitter) Elon Musk, incluído no Inquérito 4874 do DF no presente ano de 2024 com fundamento nos fatos investigados no Inquérito 4781.

Posteriormente, tal inquérito foi confirmado na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, cuja ementa cita (Brasil, 2020) ter “Objeto limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do poder judiciário”. Com uma redação paradoxal, essa ementa também instrui a agir tendo em vista a forma como a liberdade de expressão e imprensa é protegida no texto constitucional, sendo mister evitar que matérias jornalísticas, postagens na *internet* ou qualquer forma de manifestação figurem entre seus alvos.

Tendo em vista o que já foi feito no âmbito desse inquérito, vide a inclusão de um empresário estrangeiro por críticas pontuais – algumas sérias, outras em tom jocoso – a um ministro do Supremo Tribunal Federal, mas sem qualquer incitação à violência ou desordem, parece não haver uma linha nítida no que tange ao que pode ou não ser falado. Hoje, muitas declarações, outrora protegidas pela liberdade de expressão, podem ser interpretadas como riscos à alegada independência do poder judiciário.

Independência esta que, dada a sua natureza institucional e republicana, deveria poder ser questionada por qualquer cidadão; entretanto, a ausência de um objeto definido para o inquérito faz com que, segundo Cleber Tavares Neto (2020, p. 120-121), ele não tenha qualquer expectativa de ser encerrado em breve. O autor justifica essa conclusão observando que, não havendo um recorte definido na matéria investigada, a duração da investigação será conforme o arbítrio de quem a instituiu.

Outra circunstância incômoda desse inquérito, acrescenta Sandres Sponholz, está no tribunal se entender como a parte afetada, a vítima do crime; portanto “inexoravelmente interessados no resultado da apuração dos fatos” (2020, p.190). Estando eles interessados em defender um direito tão inalienável como a sua própria honra, nada garante que procederão de forma imparcial ou isenta na condução do inquérito dentro e fora dos períodos eleitorais, comprometendo ainda mais a “independência” pela qual disseram velar na supracitada ADPF nº 572 (Brasil, 2020).

O atual estado da independência do judiciário, inclusive, é um tema altamente provável de ser questionado nos próximos períodos eleitorais, pois ela parece estar cada vez mais dissolvida em razão das inclinações ideológicas dos últimos Presidentes da República; vide as três últimas indicações: um ministro “terrivelmente evangélico”, um advogado pessoal e um ex-governador filiado ao Partido Comunista do Brasil (PcdoB). Nesse diapasão, é válido recordar as lições sobre justiça do filósofo americano John Rawls (1921-2002), para o qual, havendo um judiciário independente e eleições livres, mesmo exercer o direito à desobediência civil contribuiria para a saúde institucional (2000, p. 424).

Partindo do pressuposto básico na mecânica que toda ação gera uma reação, à medida que a Suprema Corte for investigando, novos fatos surgirão em cadeia para preencher as páginas e decisões do inquérito, estendendo-o *ad eternum* e impactando até mesmo o fluir dos processos eleitorais.

Ainda no afã de combater informações falsas ou declarações ofensivas que podem circular pela internet dentro e fora dos períodos eleitorais, foi proposto em 2020 o Projeto de Lei nº 2630 para regulamentar as redes sociais, iniciativa esta que voltou a ser discutida em

2023 a partir da terceira posse de Luiz Inácio Lula da Silva. Embora uma pesquisa da consultoria Atlas Intel aponte que 80% dos brasileiros sejam favoráveis à regulação das redes sociais (Silva, 2023), essa proposta legislativa ainda não aglutinou uma quantidade de votos suficientes para ser aprovada no Congresso Nacional.

A própria plataforma *Google*, por sua vez, insurgiu contra o referido Projeto de Lei, afirmando que as diretrizes propostas por essa iniciativa dificultariam sua operação em *Terrae Brasilis*. Em texto publicado no *site* da plataforma, o Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas da *Google* no Brasil, Marcelo Lacerda, apontou para a falta de um debate amplo na sociedade sobre o assunto, havendo muitos estamentos sociais que ainda não puderam se manifestar (Lacerda, 2023).

Em outro texto publicado no *site* supracitado, ao comentar os impactos do referido projeto de Lei sobre a liberdade de expressão, a mesma autoridade disse (Lacerda, 2023) que a eventual aprovação do texto legislativo em trâmite transferirá às corporações de tecnologia a função de amenizar o conteúdo a circular por suas redes, competência tradicionalmente atribuída ao judiciário. O diretor, portanto, conclui que estabelecer novos parâmetros de responsabilização civil a matérias já regulamentadas pela Lei 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da Internet”, deixaria as empresas incertas do que poderia ou não ser publicado, afetando sua autonomia operacional e a livre circulação de informações.

Assim podemos ler no texto do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014):

Art 6º. Os provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária:  
II – Por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a seção IV.

Analisando o projeto em tramitação na forma como se apresenta seu texto, é possível perceber que uma seção inteira – a seção III – foi dedicada a disciplinar o “dever de cuidado”. Tal seção está contida no art.11 e seus incisos, na qual consta (Brasil, 2020):

Art 11. Os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar:  
I - Crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; [...]

Ao optar pelo termo “prevenir” e listar uma série de fenômenos da realidade cuja divulgação nas redes sociais passaria a configurar conduta criminosa, há, de fato, um cerceamento prévio na circulação de alguns conteúdos, símile ao conceito de “censura prévia”. Tais supostas ameaças ao Estado Democrático de Direito, porém, não devem ser confundidas

com a mera crítica, e sendo as críticas fatos objetivos da realidade cujo conhecimento está no interesse público – justamente para evitar que ocorram –, elas deveriam, no entendimento do Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas da *Google* (Lacerda, 2023), estar protegidas pelo princípio do acesso livre à informação, previsto no art 6º da Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que diz (Brasil, 2018):

Art 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

IV – Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

Sendo a campanha eleitoral o momento em que os ânimos políticos mais se encontram exacerbados, diversas circunstâncias impulsionam os entusiastas de diferentes candidatos a se manifestar através da produção de propaganda, seja contra ou a favor da eleição de determinado político. Segundo o professor Alexandre Basílio Coura, em que pese a multiplicidade de conceituações doutrinárias sobre qual seria a definição de “propaganda eleitoral”, diz o doutrinador que, por muito tempo, vigorou a acepção jurisprudencial do assunto, segundo a qual ela é uma forma de publicidade visando revelar – aos eleitores aptos – as propostas de um candidato para o cargo que almeja (Basílio, 2019, p. 78).

Entretanto, mesmo em processos eleitorais, em que pese possa haver um rancor da população com o candidato “A” ou “B”, há meios aceitáveis e não aceitáveis para o debate de ideias, seja do ponto de vista jurídico ou do moral. Embora não haja um consenso acerca desse tema, a legislação pátria já disciplina alguns desses limites na lei nº 9.504/97 – também conhecida como “Lei das Eleições” –, que diz, por exemplo (Brasil, 1997):

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

Adentrando o debate sobre o uso da propaganda eleitoral em si – escopo da investigação no presente trabalho – entende Jaime Barreiros Neto ser imperativo que, *à priori*, haja liberdade de expressão *lato sensu* aos candidatos, partidos e coligações inscritos no pleito eleitoral, devendo o combate a eventuais excessos por parte dos postulantes ser combatido em medidas razoáveis e circunscritas à situação prescrita como ilegal pela lei (2018, p. 59). O doutrinador dispõe que o controle repressivo, exercido pela justiça eleitoral à circulação de conteúdo, é uma

ferramenta eficaz para combater eventuais desacatos às normas eleitorais em vigor desde que não sucumba ao autoritarismo ou siga um padrão uniforme pautado no “politicamente correto”.

Com relação ao “politicamente correto”, faz-se imprescindível citar as observações do professor Geovane de Mori Peixoto, segundo o qual esse estilo de pensamento – comumente invocado para a defesa de grupos como os homossexuais, os transsexuais e outros – não é uma opção desejável para garantir os direitos das minorias sociais. Considera ele (2019, p.4) que o “politicamente correto” traduz uma visão arbitrária do estado, pois elege determinado conteúdo como válido de circular e restringe os demais a se contrapor.

Cumprе ressaltar ainda que o professor, embora considere necessária a existência de limites à liberdade de expressão, defende que estes jamais sejam exercidos de forma abusiva. Pauta essa visão na defesa do pluralismo político – garantido como fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição (Brasil, 1988) – o qual, para ser garantido, deve coexistir com todas as formas de liberdade, incluindo a de expressão (Peixoto, 2019, p. 3).

Entre as modalidades de conteúdo que mitigam o direito à liberdade de expressão, conforme o posicionamento quase unânime de doutrinadores, bem como as próprias constituições na história do Brasil, está a divulgação de conteúdo racista, a incitação à violência e conteúdo manifestamente sexual, sendo este último de circulação restrita e conforme a faixa etária. Geovane Peixoto bem pontua (2019, p.4), citando, inclusive, o racismo como exemplo de discurso de ódio, que a liberdade de expressão não pode justificar afrontas a outros direitos, mas que as restrições devem ser exercidas de forma minimalista.

Diante do exposto, cumpre observar que nem toda proibição de propaganda eleitoral tem caráter necessariamente autoritário ou censor, pois toda eleição, a fim de transcorrer com naturalidade e legitimidade, deve prescrever condutas a serem seguidas e outras a serem vedadas, visando garantir a paridade de armas no pleito. Assim diz o *caput* do artigo 73 da Lei de Eleições, citando uma série de condutas vedadas aos agentes públicos como possíveis ameaças à “igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Brasil, 1997).

Conforme bem observa Jaime Barreiros Neto (2018, p.53), os artigos 73 a 78 da referida Lei de Eleições vedam a propaganda exercida de forma corporativa pelo mandatário em exercício. Segundo o professor, tais restrições tem por escopo evitar que a máquina pública seja usada para favorecer os aliados do gestor em posse dela, conduta que, visivelmente, configuraria um abuso dos poderes econômicos e políticos.

Há outras formas de regulamentação da propaganda eleitoral, eventualmente proibindo certos conteúdos de serem divulgados, mas que em nada coagem o direito à liberdade de expressão, tampouco operam por arbitrariedade do estado. Entre elas, por exemplo, cumpre

citar a impossibilidade de divulgar pesquisas eleitorais em desacordo com os requisitos listados nas resoluções do TSE, sendo atualmente a Resolução nº 23.600/2019 aquela a tipificar tais requisitos no parágrafo 7-A do seu art 2º (Brasil, 2019).

Outra regulamentação necessária para instrumentalizar o processo eleitoral de forma organizada – portanto, em nada cerceadora do direito à liberdade de expressão – é a expressa vedação feita pela lei eleitoral de fazer propaganda antecipada. Tal proibição está prevista no artigos 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei de eleições), cuja redação declara só ser permitida a propaganda que expressamente peça voto após o dia 15 de agosto do ano eleitoral; o artigo 36-A complementa o anterior, trazendo uma série de hipóteses que, visando garantir a liberdade dos pré-candidatos a se manifestar, não configuram propaganda antecipada (Brasil, 1997); essas possibilidades, segundo Alexandre Basílio Coura, revelam uma superação da antiga teoria sobre propaganda eleitoral (2019, p. 101).

Percebe-se, nesse diapasão, que o receio às “Fake News”, ao discurso de ódio e a própria necessidade de instrumentalizar o processo eleitoral para que não sucumba à desordem, colocaram em voga um notório embate entre o direito à liberdade de expressão – cujas dimensões podem ser vistas como políticas ou humanas – e alguns direitos da personalidade comumente citados como ofendidos por seu exercício irrestrito, a citar direito à honra, direito à imagem, direito à intimidade e direito à vida privada (Barroso, 2004, p.22).

Entre as técnicas possíveis a serem aplicadas para resolver tais conflitos entre dois ou mais princípios constitucionalmente protegidos, a hermenêutica jurídica moderna consagrou a técnica da ponderação/sopesamento, cuja condicionante são as circunstâncias variáveis que constituem o caso concreto. Jaime Barreiros Neto (2018, p. 31) atribui a origem dessa técnica ao “Caso Lüth”, julgado pela Corte Constitucional da Alemanha no ano de 1958; tal episódio envolveu os boicotes de Erich Lüth a um filme do diretor Veit Harlan, outrora funcionário de Joseph Goebbels no ministério da propaganda do regime nazista.

No entendimento firmado pela corte alemã – considerado também um marco na defesa da liberdade de expressão – tais boicotes estavam protegidos pelo direito à liberdade de expressão (Alemanha, 1958), positivado no art. 5º da Constituição Alemã, cujo texto, ao prever o direito à liberdade de expressão, só prescreve como limites a proteção da juventude e o direito à honra (Alemanha, 1949).

Entretanto, sobre a aplicação dessa técnica, comenta Jaime Barreiros Neto (2018, p.59) que o sopesamento de princípios deve ser feito de forma prudente a fim de evitar que uma padronização do “politicamente correto” determine a liberdade de expressão, amplamente reconhecida como pilar de uma sociedade democrática. Na opinião em tela, invocar de forma

frequente e padronizada outros direitos fundamentais para limitar a liberdade de expressão – construindo uma “ortodoxia” de pensamento – constitui um paradoxo, visto que uma justificativa democrática estaria enfraquecendo um dos alicerces da democracia.

O professor George Marmelstein, por sua vez, propõe os seguintes critérios para aplicar a técnica de ponderação/sopesamento (2018, p.381):

Esses critérios correspondem, respectivamente, às seguintes perguntas mentais que devem ser feitas para se analisar a validade de determinada medida limitadora de direito fundamental: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado?; (b) o meio escolhido foi o mais suave ou o menos danoso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida tentou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou?

Porém, analisando os conflitos decorrentes da colisão entre o direito da liberdade de expressão e os direitos da personalidade, o ex-professor e atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso (2004, p 25 a 28), foi mais além, propondo os seguintes parâmetros constitucionais para o exercício da ponderação de princípios: veracidade do fato, licitude do meio empregado, o objeto da notícia ser personalidade pública ou privada, local e natureza do fato.

No capítulo seguinte, será analisado se tal ponderação está sendo devidamente praticada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral na proteção do direito à liberdade de expressão, especialmente em contextos eleitorais.

#### **4 O (DES)ACERTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS NA OBSERVÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

As eleições gerais realizadas no ano de 2022 foram um marco sobre a matéria debatida no presente trabalho. Dentro do espectro político brasileiro, um dos lados ideológicos acusa o judiciário nacional, em especial o ministro Alexandre de Moraes – na ocasião, presidente do Tribunal Superior Eleitoral – de desfavorecer um dos postulantes ao cargo de Presidente da República para o quadriênio seguinte, aplicando à sua campanha uma série de remoções de conteúdo imoderadas e draconianas; do outro lado, por sua vez, há quem afirme que, ainda na hipótese de estar havendo algum tipo de censura, estaria sendo exercida em nome de um bem maior: a preservação da democracia em *terrae brasilis*.

Embora a liberdade de expressão e manifestação do pensamento no contexto das campanhas eleitorais brasileiras sempre tenha sido alvo de intensos debates, fossem eles nas ruas, no Congresso Nacional ou nos plenários dos tribunais, a eleição supramencionada o elevou a proporções nunca antes vistas. O voto da ministra Carmem Lúcia no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0601522-38, no qual a excelentíssima magistrada afirmou que, destarte não se possa permitir a volta da censura no Brasil, aquela era uma ocasião “excepcionalíssima”, foi paradigmático (TSE, 2022).

A jurisprudência pátria, conforme será analisado nesse capítulo, parece caminhar cada vez mais no sentido de restringir a liberdade de expressão em nome da suposta defesa de outros direitos. Em contrapartida a essa tendência, no cenário internacional, o entendimento jurisprudencial é prolífico em precedentes no uso sábio da ponderação para resolver conflitos entre o princípio da liberdade de expressão e os demais que costumam ser invocados contra ele; na Alemanha e nos Estados Unidos da América, por exemplo, há o caso *Lüth* e o *Sullivan v New York Times*, ambos já citados.

Recentemente, na Itália, face a uma manifestação anual na rua *Acca Larentia* que reproduzia saudações romanas e outros gestos a compor a liturgia do antigo Partido Nacional Fascista, a Suprema Corte Italiana entendeu que tais gestos só poderiam implicar em condenações penais se configurassem uma ameaça concreta ao Estado Democrático de Direito por uma eventual tentativa de refundar o partido supracitado. Conforme noticiou a jornalista Sofia Lorena em matéria no jornal Português “Público” (2024), o grupo neofascista “*CasaPound*” considerou tal decisão uma vitória.

Essa análise será direcionada a alguns fatores emblemáticos da realidade hodierna em *terrae brasilis*, os quais, versando sobre os mais distintos temas referentes ao direito à liberdade de expressão, tem formado os precedentes adotados pelos tribunais, seja no Tribunal Superior Eleitoral, seja no Supremo Tribunal Federal.

#### 4.1 A CONDUTA SISTEMICAMENTE CONTRADITÓRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONTEMPORANEIDADE ELEITORAL BRASILEIRA

Segundo comenta o professor Alexandre Basílio Coura (2019, p. 88), o Tribunal Superior Eleitoral, no final do ano de 2016, trouxe um entendimento simbólico no uso da ponderação de princípios a favor da liberdade de expressão. Essa decisão foi proferida no âmbito do Recurso Especial (REspe) nº 5124/MG, revertendo uma decisão anterior do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) que enquadrou uma postagem no *Facebook* de um pré-candidato nas eleições municipais, feita anteriormente à temporada eleitoral, como propaganda antecipada e irregular.

Analisando o conteúdo da decisão, encontra-se (Brasil, 2016):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEICOES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO

[..]

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art.36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto. [...]

O acadêmico entende (Basílio, 2019, p.88) que tal decisão, dando primazia à liberdade para manifestar o pensamento, foi um marco contra a sede punitiva que outrora dominava o entendimento jurisprudencial. Ao limitar a conduta que configuraria propaganda irregular à hipótese do pedido explícito de votos, o referido tribunal ampliou o escopo do que pode ser dito em período pré-eleitoral, possibilitando aos pré-candidatos externalizarem opiniões ou mesmo exaltarem suas qualidades pessoais sem o temor de uma penalidade.

No ano seguinte, pouco após o ex-ministro da Justiça Alexandre de Moraes ser empossado como Ministro do Supremo Tribunal Federal, a referida corte julgou a Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4451, que questionava o artigo 45 da Lei 9504/97 (Lei das Eleições) em seu inciso II, dispositivo legal que vedava o uso de recursos visuais ou auditivos promovendo a ridicularização de determinado candidato (Brasil, 1997). Sob a relatoria de Moraes e com votação unânime do plenário, tal foi o teor da decisão:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo (Brasil, 2019).

Nesse julgado, o Ministro declarou, em seu voto, que a prática da censura era inerente aos regimes totalitários que o mundo presenciou no século XX, citando como exemplos o comunismo, o fascismo e o nazismo (Moraes, 2017). Nos referidos regimes, segundo o ministro, havia o domínio da informação por parte dos órgãos do governo, o que seria incompatível com a democracia liberal.

O mesmo voto que contém tais palavras é encerrado por um apelo à consciência dos futuros postulantes a cargos políticos, recordando-os que, se não desejam ser objeto de sátiras ou comentários jocosos, não se apresentassem a pleitos eleitorais, pois esse seria o *modus operandi* natural da política (Moraes, 2017). Apesar desse comentário à época, o referido ministro vem atualmente adotando posições cada vez mais cétricas e restritivas com relação à liberdade de expressão dentro e fora das campanhas eleitorais; assim é possível observar no

Informativo nº 1051 do Supremo Tribunal Federal, que trouxe, entre os temas julgados pelo plenário da corte, o julgamento da Ação Popular (AP) nº 1044, essa sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Versando acerca da liberdade de expressão, encontra-se o seguinte parecer no resumo desta Ação Popular:

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia. A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.

Tal posicionamento, porém, mostra coerência com o que o Ministro escreveu em seu livro sobre Direito Constitucional (Moraes, 2016, p.56) acerca do direito à liberdade de expressão. Na referida obra, a partir de uma interpretação do inciso X no artigo 5º da Constituição Federal – o qual trata sobre direitos invioláveis e a indenização cabível por sua eventual violação (Brasil, 1988) – delineia o doutrinador o que entende serem os limites práticos à liberdade aqui discutida.

O Ministro, ainda na posição de doutrinador, reforça essa visão contrária à liberdade de expressão entendida como valor e direito de caráter absoluto, ao afirmar ser um imperativo para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito que ela seja empreendida sob um viés responsável e em atenção às consequências dela resultantes (Moraes, 2016, p. 57). Acredita a autoridade que o cometimento de ilicitudes civis e criminais em nome de tal liberdade tem seu desvirtuamento como resultado.

Essa fluidez de posição por parte de uma das mais altas autoridades do poder judiciário, cuja mudança de entendimento pode vincular toda a jurisprudência nacional, e até causar insegurança jurídica para empresários e investidores, revela o perigoso risco de centralizar nas mãos do estado o poder de decidir acerca da manifestação de pensamento (Maultasch, 2022, p. 38). A consciência da possibilidade que um juiz seja suspeito, viciando um processo por decidir a favor dos seus interesses, dá substrato ao “Princípio do Juiz Natural”, positivado na constituição pelos incisos XXXVIII e LIII do art. 5º (Brasil, 1988).

Recordando as lições de Karl Popper acerca do Princípio da Liderança, o filósofo notou que a investidura ao poder não separa os problemas institucionais dos problemas pessoais, eventualmente até aumentando os primeiros (Popper, 1974, p. 141). Nessa linha de raciocínio, quanto se tem em mente que as pessoas a ocupar as instituições de poder não são divindades de um plano mais elevado, mas seres igualmente falíveis – e não é depositada cegamente a

confiança neles – a sociedade civil não correria o risco de ver suas liberdades diluídas por intenções, ainda que nobres, dos órgãos de polícia e justiça (Maultasch, 2022, p. 45).

Para Jaime Barreiros Neto (2024, p.13), é extremamente temerário afirmar que informações tais são verdadeiras e outras falsas, no contexto do debate público atual; a história, por exemplo, é prolífica em relatar ideias que foram consideradas falsas *à priori*, mas em longo prazo se apurou que eram verdadeiras, e vice-versa, fosse no campo da política, da filosofia ou das teorias científicas. Dessa forma, separar as verdades das mentiras é um revés natural e provocador a qualquer ouvinte.

Portanto, em que pese seja estritamente necessário evitar que determinadas informações possam circular sendo elas visivelmente falsas, referentes a assuntos delicados de vida íntima ou capazes de comprometer a honra pessoal de alguém de forma irreversível, entende Gustavo Maultasch que concentrar tal prerrogativa nas mãos do Estado acostumaría a população à prática de colocá-lo como árbitro da verdade e da mentira, levando a um ciclo vicioso de censura (2022, p.50). No afã de combater as *Fake News*, por exemplo, o TSE, ainda durante o pleito eleitoral de 2022, editou a Resolução nº 23.714, a qual ampliou seus poderes ao ponto de autorizar até mesmo a suspensão de perfis das redes sociais pela regra no seu artigo 4º, ou multas de até R\$ 150.000,00 por hora pela divulgação de fatos “sabidamente inverídicos” (Brasil, 2022).

Comentando acerca dessa resolução, diz Jaime Barreiros Neto (2024, p. 12-13) que ela, além de criar regras inéditas para o exercício do poder de polícia durante a eleição, ignorou a regra da anuidade eleitoral, prevista no artigo 16 da Constituição federal; dispositivo esse que determina que leis cujo teor altere o processo eleitoral não se aplicarão a eleições ocorridas até um ano de sua data de vigência (Brasil, 1988). O ex-Procurador Geral da República Augusto Aras tentou insurgir contra tal resolução propondo a ADI 7261, questionando sua constitucionalidade por alegar que ela violava, entre outros direitos constitucionais, a garantia da liberdade de expressão; o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, julgou a ADI improcedente.

Diz a ementa desse julgamento (Brasil,2022):

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

[...]

3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.

4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. [...]

Embora seja legítima a preocupação que fatos comprovadamente inverídicos viciem um processo eleitoral, manifestada de forma cristalina pelo tribunal nesse julgado, há uma contradição material em afirmar que sua profusão restringe a livre circulação de ideias por ocupar o espaço público. Tal paradoxo é evidente porque, na medida que mais informações circulam em debate, mais mentes estão aptas a investigar sua veracidade e averiguar, a longo prazo, se são realmente falsas ou verdadeiras; negar-se a debater qualquer opinião afirmando previamente a falsidade de suas premissas é como presumir-se infalível (Mill, 2019, p.31), visto que diferentes indivíduos enxergarão o mundo a partir do seu espaço de convivência.

Semelhante contradição repousa em afirmar que, a partir da fiscalização da autoridade eleitoral, a vontade do eleitor será formada livre e conscientemente, pois o presume incapaz de refletir por si acerca das informações que recebe. No momento da votação, uma vez que o voto secreto é constitucionalmente garantido pelo artigo 14 *caput* da Constituição (Brasil, 1988), cabe apenas ao próprio indivíduo, deliberando a partir de sua vontade e inclinações (Voltaire, 2018, p. 360), selecionar um candidato; tal escolha, por sua vez, nem sempre será feita com base nas propostas que constam no plano de governo, ou demais juízos de conveniência.

Tendo em vista as eleições municipais que ocorrerão no presente ano de 2024, e o crescente temor nos tribunais superiores que elas venham a ser influenciadas por narrativas a partir de fatos imprecisos ou inverídicos, foi editada pelo TSE a Resolução nº 23.732, deliberando sobre propaganda eleitoral. Esta nova resolução modificou e acrescentou outros artigos na resolução nº 23.610 desse mesmo tribunal, aumentando o seu escopo de vedações a fatos “notoriamente inverídicos”; expressão frequentemente repetida no texto normativo (Brasil, 2024).

Como dispõe, *in verbis* o referido texto (Brasil, 2024):

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Percebe-se na redação do dispositivo acima, bem como em uma série de outros que o seguem, haver uma ênfase acentuada na prevenção à divulgação de fatos que forem comprovadamente inverídicos. Recordando brevemente as teorias sobre o funcionamento da sociedade elaboradas pelo pensador francês Émile Durkheim (1858-1917) acerca do chamado “fato social”, cumpre lembrar que eles, por sua natureza de hábitos constantemente praticados

pelo indivíduo no meio social em que vive, exercem uma influência coercitiva (2011, p. 12), impondo dificuldades àqueles que tentam se rebelar contra essa ordem.

Tendo o intelectual colocado os fatos sociais como base para os imperativos jurídicos, morais ou mesmo aqueles referentes à Fé (Durkheim, 2011, p.14), depreende-se, do estabelecimento de sanções por parte do TSE a quem divulgar fatos inverídicos – através das resoluções que o tribunal vem aprovando – uma tentativa de moldar o debate por uma mudança nos costumes.

Outro dispositivo de redação controversa na nova resolução do TSE e, portanto, digno de atenção, é o inciso IV do artigo 9º-E, como pode-se ver (Brasil, 2024):

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:  
IV – De comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação

Mais delicada que a controvérsia acerca do “discurso de ódio” contra determinada pessoa, muito ligada ao subjetivo do ouvinte, é a controvérsia acerca de promover “ideologias nazistas, fascistas ou odiosas”. Mesmo fora de contextos eleitorais, qualquer apologia flagrante e notória ao regime nazista, incluindo o uso de seus antigos símbolos, já é considerada crime nos termos do artigo 20, parágrafo 1º da Lei nº 7716/89 (Brasil, 1989), devendo tais restrições serem aplicadas mesmo fora de período eleitoral.

Entretanto, com relação ao fascismo, desde a queda do ex-ditador italiano Benito Mussolini (1883-1945), no início da década de 1940, que o termo “fascista” está vazio de uma definição clara, sendo amplamente utilizado na contemporaneidade para designar os mais variados espectros políticos (Orwell, 2018, p.88), como liberais, libertários, conservadores, nacionalistas e até mesmo social-democratas, a exemplo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Se a flexibilidade política do referido termo for refletida na margem discricionária dos juízes diante do caso concreto, muitos provedores de aplicação podem ser responsabilizados civil e administrativamente nos termos desse artigo por não removerem determinados tipos de conteúdo, ainda que eles em nada se assemelhem aos “Discursos da Revolução” proferidos pelo antigo *Duce* da Itália.

Analisando os julgados e resoluções acima, percebe-se que a posição dos tribunais superiores acerca da liberdade de expressão foi migrando de um viés mais liberal para um mais

restritivo, boa parte deles sendo editados e proferidos após o Ministro Alexandre de Moraes tomar posse como presidente do Tribunal Superior Eleitoral em agosto de 2022.

No âmbito do supracitado Inquérito 4781 – ou Inquérito das *Fake News* – é válido lembrar que, no ano de 2021, o próprio ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, enquanto ainda estava no exercício do cargo, foi alvo de uma notícia-crime a partir das investigações constantes nos autos desse Inquérito, como é possível ler na seguinte decisão (Brasil, 2021):

*A notitia criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em face do Excelentíssimo Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em análise inicial, aponta que, tanto a conduta noticiada quanto sua posterior divulgação por meio das redes sociais se assemelham ao modus operandi anteriormente detalhado e investigado nos autos deste Inquérito 4.781/DF, bem como no Inquérito 4.874/DF, no qual se revela a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político, com a nítida finalidade de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

Essa inclusão do antigo mandatário nas investigações do referido inquérito foi aberta a pedido do Ministro Luís Roberto Barroso – na ocasião, presidente do Tribunal Superior Eleitoral – em razão das reiteradas declarações de Jair Bolsonaro questionando a lisura das urnas eletrônicas no processo eleitoral, bem como suas declarações dúbias acerca da possibilidade da não ocorrência de eleições no ano de 2022 caso não fosse aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 135/2019. De acordo com a ementa dessa proposta, atualmente arquivada, seria obrigatória a expedição de cédulas físicas pelas urnas eletrônicas para fins de auditoria (Brasil, 2019).

Em outro despacho no âmbito do Inquérito 4781, também no ano de 2021, o relator do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes, solicitou ao TSE informações referentes a valores subsidiados por candidatos ou partidos a algumas empresas de *marketing* e tecnologia, também acusadas de divulgar *Fake News* ou questionar a lisura do processo eleitoral nas duas eleições anteriores (2018 e 2020). É o teor da decisão (Brasil, 2021):

Da mesma forma, observa-se a necessidade de aprofundamento dos atos de apuração da ocorrência de tal impulsionamento pago de notícias falsas, seja em período eleitoral, seja em momento após o encerramento das eleições, visando atacar o Poder Judiciário e, aqui, especialmente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o Estado de Direito, representado pela legitimidade do processo eleitoral e a própria existência e autonomia das instituições.

Em que pese não haver provas concretas sobre um funcionamento irregular das urnas eletrônicas, mesmo outros políticos além do ex-presidente Jair Bolsonaro, de ideologias diametralmente opostas, já levantaram dúvidas acerca dessa matéria. É o caso, por exemplo, do

ex-ministro da justiça Flávio Dino, hoje também ministro do Supremo Tribunal Federal em publicações no X (antigo *twitter*) anos de 2009, 2012 e 2013, sem que tais opiniões, à época, fossem consideradas atentados ao Estado Democrático de Direito, conforme o apurado em matéria do Estadão (Estadão, 2023).

Pelos precedentes que vem sendo estabelecidos, percebe-se uma tendência cada vez mais restritiva por parte dos tribunais superiores com relação às opiniões que podem circular em períodos eleitorais. Tal propensão pode ser percebida *ipsi litteris* no voto de Alexandre de Moraes, atualmente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da AIJE 0600814-85 em 2023, o qual tornou o ex-presidente Jair Bolsonaro inelegível pelas suas declarações em reunião com embaixadores ainda quando era Presidente da República, questionando as lisura das urnas eletrônicas; declarações que foram interpretadas como abuso de poder pela sua condição de mandatário.

No julgamento, conforme consta no portal do referido tribunal, o Ministro chegou a afirmar que o ex-presidente, na condição de chefe de estado, usava de tais declarações para se promover na condição de pré-candidato, e afirmou o que se segue sobre suas declarações (Moraes, 2023):

E, depois, parte para divulgação de mentiras, notícias absolutamente fraudulentas. Não são opiniões, não são opiniões possíveis, são mentiras, são notícias fraudulentas: “teria muita coisa a falar aqui, mas eu quero me basear, exclusivamente, no inquérito da Polícia Federal” – inclusive, inquérito, que o investigado, então presidente, quebrou o sigilo e a investigação na Polícia Federal.

O entendimento de que não há opiniões possíveis deixa evidente como, no sopesamento de princípios diante dos casos que vem chegando aos tribunais superiores, tem se priorizado outros direitos em detrimento da liberdade de expressão.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que vários escritores durante o percurso da história refletiram acerca do que é a liberdade de expressão em sentido existencial, e da mesma forma que tal ideia habita por anos no debate público e no imaginário popular, o ceticismo quanto a ela também deu aos governos ferramentas para restringi-la, ainda que em proporções diferentes, quais sejam a censura e o ostracismo.

Desde antes do movimento intelectual iluminista – quando se dava maior ênfase na dimensão desse direito referente à liberdade religiosa – até os séculos que o sucederam, diversos pensadores como John Milton, Voltaire, John Stuart Mill, Friedrich Hayek, Karl Popper, George Orwell e até mesmo Karl Marx tentaram delinear quais seriam os limites que opiniões livremente emitidas deveriam encontrar perante o jugo estatal, bem como quais seriam suas vantagens e seus riscos.

Tal evolução conceitual do direito à liberdade de expressão acompanhou múltiplos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, começando efetivamente na Declaração de Direitos Inglesa de 1689, perpassando a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e encontrando seu apogeu no ano de 1791, quando a “Primeira Emenda” garantindo a liberdade de expressão foi incluída na Constituição Americana de 1787 e a França – no contexto da Revolução Francesa – promulgou sua primeira Constituição, alinhada aos princípios contidos na “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”. Algumas dessas leis se encontram em vigor até a contemporaneidade.

A partir do século XX, quando os direitos humanos passaram a ocupar uma posição central nos ordenamentos jurídicos, diversos documentos internacionais foram emitidos para defender, dentre eles, o direito à liberdade de expressão; é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e o Pacto de San José da Costa Rica. A defesa de tais garantias em proporções mundiais visa prevenir uma nova época de regimes totalitários, como os que ascenderam na Europa nas décadas de 1920 e 1930.

Em contraparte, quando se analisa a evolução constitucional do Brasil, indo do Império (1822-1889) até a fase republicana atual (1988-presente), percebe-se uma oscilação na forma de compreender tal direito nas constituições. Durante os períodos autoritários, como o Estado Novo ou a Ditadura Militar, impunha-se a censura visando defender a integridade do regime; nos períodos democráticos, por sua vez, impõem-se diversas regulamentações, temendo a circulação de opiniões excessivamente radicais que possam vir a tentar abolir a própria democracia liberal.

No afã de acompanhar as tendências mundiais em causas como a defesa de minorias e outros grupos marginalizados, tem se falado atualmente em *terrae brasilis* sobre a necessidade de regulamentar o discurso ofensivo, também denominado “discurso de ódio”. Da mesma forma, o temor à possibilidade de políticos conhecidos como *outsiders* ascenderem ao poder e tentarem mudanças radicais nos regimes em que estão inseridos, ou mesmo sua abolição – como vem acontecendo em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, El Salvador, Peru e Argentina – trouxe ao Congresso Nacional e aos tribunais superiores o debate sobre controlar a circulação de notícias falsas, seja pela aprovação do Projeto de Lei 2630, seja pelo Inquérito nº 4781.

Esse debate, porém, entra em choque com outro direito historicamente considerado fundamental para o bom funcionamento da democracia; qual seja, a liberdade de expressão, que dá amplitude ao debate sobre os temas de interesse público. Ponderar até qual ponto determinadas restrições à circulação de conteúdos específicos não poderiam configurar a prática da censura é uma controvérsia que tem sido um desafio para legisladores e juízes no século XXI, seja no Brasil, seja em outras nações.

Em contextos de eleição, nos quais o debate político ganha proporções muito maiores que as do cotidiano, a controvérsia supracitada tem alternado o entendimento dos tribunais superiores nos dois últimos quadriênios acerca da liberdade de expressão, dentro e fora das campanhas eleitorais. Antes da eleição de 2018, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral adotavam posições mais liberais com relação à propaganda política, chegando mesmo a relativizar artigos da Lei de Eleições que vedavam o uso de sátiras e outras formas de humor.

Entretanto, após a eleição de Jair Bolsonaro – até então considerado *outsider* por figurar no Congresso Nacional como um deputado de baixo clero – para o quadriênio que durou do início de 2019 até o início de 2023, o entendimento dos tribunais superiores acerca da liberdade de expressão, principalmente no contexto de campanhas eleitorais, vem se tornando cada vez mais restritivo. Segundo o que consta tanto nas últimas decisões proferidas quanto nos autos do Inquérito 4781, cujo propósito é combater a propagação de informação falsas, tal mudança de posicionamento ocorre em vista de ataques feito pelo ex-presidente e seus apoiadores às instituições republicanas, bem como sua tentativa de deslegitimar as eleições gerais ocorridas em 2018 e 2022.

As últimas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, publicadas em 2022 e 2024, revelam uma enfática tentativa de combater a profusão de notícias falsas e opiniões violentas,

as quais, no entendimento do tribunal, podem confundir a vontade do eleitor e comprometer a democracia.

Nesse diapasão, independente de posição política ou apoio a qualquer partido, percebe-se no teor dessas decisões e resoluções uma tendência dos juízes a, colocando-se como guardiães da vontade do eleitor, mitigarem a responsabilidade individual destes pelas próprias decisões. Uma vez que a boa operacionalidade da responsabilidade moral entre pessoas é um dos fundamentos do contrato social que legitima o Estado Democrático de Direito, intervenções no sentido de diminuí-la podem levar à centralização de poder ou mesmo, na pior das hipóteses, a uma imprensa regulamentada por institutos de censura prévia, hipótese expressamente vedada na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução, introdução e notas de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. **A imprensa e o dever da verdade**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BARREIROS NETO, Jaime. **Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais**, 2024

BARREIROS NETO, Jaime. **Sinopses para concursos – direito eleitoral**. V. 40. 13 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

BARREIROS NETO, Jaime. **Temas controversos da reforma política no Brasil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1, 3 fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRANDÃO, R. As culturas liberal e democrática de proteção dos direitos individuais no constitucionalismo clássico: uma breve análise dos modelos britânico, francês e norte-americano. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 106–160, 1 abr. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10183/7957>. Acesso em: 11 maio. 2024.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução na França**. São Paulo: Vide Editorial, 2017.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora UNESP Digital, 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **The Cambridge Dictionary**. Disponível em: [https://dictionary.cambridge.org/editorial/woty?utm\\_source=googleads&utm\\_medium=searchads&utm\\_campaign=woty2023&utm\\_content=CDO&gclid=CjwKCAiA9ourBhAVEiwA3L5RFozykYWwLtvmxgIuXITiWgeS47XPbL7Ll-P\\_55L65qd7DuscVFTwbhoCcmsQAvD\\_BwE](https://dictionary.cambridge.org/editorial/woty?utm_source=googleads&utm_medium=searchads&utm_campaign=woty2023&utm_content=CDO&gclid=CjwKCAiA9ourBhAVEiwA3L5RFozykYWwLtvmxgIuXITiWgeS47XPbL7Ll-P_55L65qd7DuscVFTwbhoCcmsQAvD_BwE). Acesso em: 22 set. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. 27 set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 22 set. 2023.

COURA, Alexandre Basílio. Propaganda eleitoral antecipada: teoria funcionalista sistêmica versus teoria clássica da propaganda eleitoral. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS**, Porto Alegre, a. 24, n. 47, p. 01-49, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7362>. Acesso em: 04 fev. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DE ASSIS, Joaquim Francisco. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar**. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral, 2022.

DOBERSTEIN, Juliano Martins. **As duas censuras do regime militar: o controle das diversões públicas e da imprensa entre 1964 e 1978**. 2007. 212f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13815/000651661.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 maio. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Fato social e divisão do trabalho**. Apresentação e comentários de Ricardo Musse. São Paulo: Editora Ática 2011.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcello Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

EURÍPEDES. **Suplicantes**. Disponível em: <https://greciantiga.org/arquivo.asp?num=0511>. Acesso em: 04 out. 2023.

FAKE NEWS. **The Cambridge Dictionary**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FERRER, Jorge José. **Para fundamentar a bioética: teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. 1 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FONSECA, Ricardo Magno Teixeira. **Fake news e eleições: o guia definitivo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GRILO, Ludmila Lins. O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo direito. In: PIOZEVAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina: Editora EDA, 2020.

HAYEK, Friedrich A. Von. **A constituição da liberdade**. Tradução de Eduardo Levy. Barueri: Faro Editorial, 2022.

HAYEK, Friedrich A. Von. **O caminho da servidão**. Tradução de Fernando Alcântara. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HAYEK, Friedrich A. Von. **Os erros fatais do socialismo**. Tradução de Eduardo Levy. 1 ed. Barueri: Faro Editorial, 2017.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Google Blog**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

LACERDA, Marcelo. PL das Fake News pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira. **Google Blog**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-2/#:~:text=O%20PL%20das%20Fake%20News,o%20ambiente%20digital%20no%20Brasil.> Acesso em: 24 mar. 2024.

LIMA, Oliveira. **O império brasileiro: 1822-1899**. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

LOCKE, John. **Sobre a tolerância**: Locke e Voltaire. Tradução de Juliana F. Marone e Márcio Suzuki. 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2022.

LOPEZ, F. S.; ORTEGA, J. L. N. A.; MATTOS, C. Ensino de Ciências como controle do Estado: o caso da Alemanha Nazista. **Ensaio Pesquisa em Educação em Ciências**, Belo Horizonte, v. 22, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epec/a/P5RsRypH5kRYVH7kk3Gbx7v/#>. Acesso em: 04 abr. 2024.

LORENA, Sofia. Saudação romana é crime, mas não em comemorações, diz o Supremo italiano. **Jornal Público**, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.publico.pt/2024/01/22/mundo/noticia/saudacao-romana-crime-nao-comemoracoes-supremo-italiano-2077680>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Tradução de Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: Editora L&PM, 2006.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura**. São Paulo: Avis Editora, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MILTON, John. **Areopagítica**: discurso sobre a liberdade de expressão. 1 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo segundo a tradição clássica**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MIZUTANI, Larissa Caetano. **A Constituição Cidadã**: a representação política diante da participação popular brasileira na Constituinte de 1987-1988. 2020. 306f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/39774/1/2020\\_LarissaCaetanoMizutani.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/39774/1/2020_LarissaCaetanoMizutani.pdf). Acesso em: 14 maio. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur 2016.

MORGENSTERN, Flávio. O Ministério da Verdade 2.0. In: PIOZEVAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina: Editora EDA, 2020.

MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. **D. Pedro II à regente D. Isabel**. Disponível em: <https://idisabel.files.wordpress.com/2011/06/cartas-de-pedro-ii-a-princesa-imperial.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

OBAMA, Barack. **Bill of Rights Day, 2016 – Proclamation 9954 of December 14, 2016**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CFR-2017-title3-vol1/pdf/CFR-2017-title3-vol1-proc9554.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

ORWELL, George. **Como morrem os pobres e outros ensaios**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

ORWELL, George. **O que é fascismo? E outros ensaios**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017.

PEIXOTO, Geovane de Mori. Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 225, jun./2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/301>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PICUSSA, R.; CODATO, A. Outsiders in politics: an overview. **Scielo Preprints**, [s.l.], 08 abr. 2022. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4533/8702>. Acesso em: 10 out. 2023.

POPPER, Karl Raimund, **A sociedade aberta e seus inimigos**. São Paulo: Editora Itatiaia, 1974.

POR maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. **Portal do TSE**, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PROJETO COMPROVA. Flávio Dino tuitou críticas ao sistema eleitoral entre 2009 e 2013; entenda o contexto. **Estadão**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/flavio-dino-tuites-urnas-eletronicas/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

RONALD REAGAN PRESIDENTIAL LIBRARY & MUSEUM. **Proclamation 5761 – National Sanctity of Human Life Day, 1988**. 14 jan. 1988. Disponível em: <https://www.reaganlibrary.gov/archives/speech/proclamation-5761-national-sanctity-human-life-day-1988>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, Santa Maria, mai./2015, **Anais**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Editora Penguin, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SILVA, Daniany Souza da. New York Times Co. v. Sullivan: o surgimento da doutrina da actual malice e sua repercussão na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana (a proteção da verdade). **Direitos Fundamentais & Justiça**, [s.l.], a. 6, n. 19, p. 262-278, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/312/543#:~:text=York%20Times%20Co.-,v.,reputa%C3%A7%C3%A3o%20de%20algu%C3%A9m%2C%20seria%20punida>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA, Gabriela; SILVA, Thiago; GONÇALVES NETO, João. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, [s.l.], n. 34, p. 415-437, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, Gustavo, **quase 80% dos brasileiros são a favor da regulação das redes sociais**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quase-80-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-regulacao-das-redes-sociais>. Acesso em: 22/05/2024.

SOUZA, Miguel Nicácio de Oliveira. **O discurso político do Estado Novo**. 2008. 118f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22042009-142749/publico/MIGUEL\\_NICACIO\\_OLIVEIRA\\_SOUZA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22042009-142749/publico/MIGUEL_NICACIO_OLIVEIRA_SOUZA.pdf). Acesso em: 13 maio. 2024.

SPONHOLZ, Sandres, Inquérito das fake News: o ápice da deslegitimação do poder judicial. In: PIOZEVAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina: Editora EDA, 2020.

TAVARES, Cleber de Oliveira Neto. O Inquérito do Apocalipse, da pós verdade à barbárie. In: PIOZEVAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina: Editora EDA, 2020.

THE WESTMINSTER DECLARATION. **Homepage**. Disponível em: <https://westminsterdeclaration.org/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis. **Da democracia na América**. São Paulo: Edipro, 2019.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Editora Lafonte, 2018.